



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA
LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA-UNILAB
INSTITUTO DA CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – ICSA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

MÁRIO TÉ

**CULTURA E PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM ÁFRICA: O CASO
DA GUINÉ-BISSAU**

REDENÇÃO/CE

2021

MÁRIO TÉ

**CULTURA E PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM ÁFRICA: O CASO
DA GUINÉ-BISSAU**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trabalho de conclusão de Curso que será apresentado ao curso de Administração Pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB, como requisito necessário para a obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Orientadora: Profa. Dra. Violeta Maria de Siqueira Holanda

REDENÇÃO/CE

2021

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-
Brasileira Sistema de Bibliotecas da UNILAB
Catalogação de Publicação na Fonte.

Té, Mário.

T253

c

Cultura e proteção de direitos humanos em África: o caso da Guiné-Bissau /
Mário Té. - Redenção, 2021.
89f: il.

Monografia - Curso de Administração Pública - Semestral, Instituto de Ciências
Sociais Aplicadas, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira,
Redenção, 2021.

Orientadora: Profa. Dra. Violeta Maria de Siqueira Holanda.

1. Cultura. 2. Direitos Humanos. 3. África. 4. Guiné-Bissau.
I. Título

CE/UF/BSCA

CDD 327

TERMO DE APROVAÇÃO

MÁRIO TÉ

CULTURA E PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM ÁFRICA: O CASO DA GUINÉ-BISSAU

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado em formato de monografia ao Curso de Bacharelado em Administração Pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB, aos 09 de abril de 2021, em Redenção, como requisito para à obtenção do grau de Bacharel em Administração Pública.

BANCA EXAMINADORA

Violeta Maria de Siqueira Holanda

Prof.^a Dr.^a Violeta Maria de Siqueira Holanda

Professora do Instituto de Humanidades (IH) da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB

Pedro Rosas Magrini

Prof. Dr. Pedro Rosas Magrini

Orientadora – Instituto de Ciências Sociais e Aplicadas (ISCA) da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira UNILAB.

Carlos Subuhana

Prof. Dr. Carlos Subuhana

Professor (a) do Instituto de Ciências Sociais e Aplicadas (ISCA) da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de modo tão especial à minha querida sobrinha Euniricia Quinzinho Cá, igualmente dedico àqueles que são tudo o que eu sou em pessoa, meu estimado pai, Horusham Té e a minha estimada mãe, Sabadzinho Djú, ainda estendo esta minha dedicatória à minha estimada orientadora, Dra. Professora Violeta Maria de Siqueira Holanda, pessoa que me concedeu toda liberdade de pesquisar e escrever.

GRADECIMENTOS

Ao tentar encontrar a palavra certa para expressar meu imenso agradecimento para aqueles que de modo direto ou indiretamente me ampararam ao longo das noites e dias da minha vida acadêmica, a gratidão é a única palavra que encontrei para dizer muito obrigado a todos que fizeram a minha expectativa tornar numa realidade.

A princípio, agradeço os meus ancestrais, essencialmente N'djirapa Có pela construção da nossa identidade étnica. Segundo agradeço N'kanandé Cá, regulo de Biombo que por dignidade morreu em defesa da honra da Região e do povo Biombense da invasão europeia. Também agradeço a Deus por me amparar nos dias difíceis, conceder-me força para superar dificuldades, desde a minha chegada ao Brasil até neste momento final do meu curso.

É com tamanha gratidão que estou estendendo meu agradecimento ao povo brasileiro, cearense, redencionistas de modo específico. Especialmente estendo minha imensa gratidão que reconheço e agradeço governo federal e a Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira / UNILAB pela oportunidade de me tornar no primeiro membro da família Té atingir um grau universitário.

Aos meus familiares, o meu agradecimento vai a todos eles, em especial a minha mãe, Sabadzinho Djú, fonte da minha energia e ao meu pai Horusham Té, homem que não se encontra neste mundo físico, mas espiritualmente presente na minha vida. Também agradeço Quinzinho Cá e Elizabete Té, pessoas que sempre estão prontos para me ajudar a concretizar meu sonho.

Aos meus colegas, o meu agradecimento vai para Juliano Correia Djú, a pessoa com que dividi o mesmo teto durante tempo da minha graduação, sem esquecer Bruno Cá, pessoa com que conversei bastante sobre a vida. Também agradeço a Rui Burundi Cá, Suaibo Djau, Manuel Iala, Januario Manuel Insignê e Marilena Cordeiro Gomes, por serem colegas da turma quais compartilhei muitas coisas da vida adâmica, assim como pessoal.

Aos meus professores agradeço todos eles por contribuírem para minha formação acadêmica, mas de modo especial agradeço professor Pedro Rosas Magrini, Hugo Marco Consciência Silvestre e Alain Souto Rémy.

Especialmente, sou grato à minha orientadora, professora Dra. Violeta Maria de Siqueira Holanda, que embora vinculada ao Instituto de Humanidades aceitou convite de me orientar, por esta razão eternamente sou grato por senhora fazer o meu sonho tornar numa realidade.

HOMENAGEM

Custa-me expressar a minha dor pelas palavras insuficientes de retratar o que meu coração realmente sente. Por isso, eu vou me permitir expressar esta dor pelas palavras do meu falecido pai que dizia, filho tudo na vida é um ciclo, pois tudo que tem um começo, também terá um fim. Na verdade, nunca percebia o que esta frase realmente reporta na minha vida até dia 13 de junho de 2020 pelas 23 horas e 24 minutos, quando recebi um telefonema do hospital onde estava internado meu querido amigo irmão, Jailson José Mafra, telefonema que dizia Mário o seu amigo Jailson morreu.

Na verdade, ouvi a frase ele morreu, mas nunca quis aceitar e fingi que não ouvi e perguntei novamente, rapaz que estava no outro lado do celular, calmamente repetiu Mário o seu amigo Jailson faleceu. Eu profundamente de tristeza pronunciei palavras que não posso expor aqui. Todo ser humano sabe que um dia deixará de viver, mas ninguém jamais estará preparado para perder um amigo qual morávamos junto quase quatro anos. Às vezes, é tão difícil admitir e compreender o destino de cada um, difícil de aceitar o propósito de Deus, complicado principalmente quando tristeza e lágrimas toma conta de cada um de nós.

A morte de Jailson, replantou em mim, a dor que tentei superar quase há duas décadas, a dor da morte do meu irmão cujo nome era Nhirs Alon, um irmão que afogou no rio da aldeia chamada Kãñ, localizada no sul da Guiné-Bissau. Era um dia e tanto, dia que mesmo sabendo que não posso esquecer tento várias vezes. Nhirs tive o sonho de estudar e tornar um quadro formado da nossa família, infelizmente este sonho foi interrompido pela água que nunca vou esquecer por resto da minha vida.

Hoje mesmo com sorriso e alegria no meu rosto, a tristeza anda pelo meu coração e o vazio da saudade que eu nunca vou poder matar aumenta a cada minuto que passa, aumentando o sofrimento pelas lágrimas que ocorrem no interior do meu pensamento, principalmente quando lembro que estou longe da minha mãe, a procura de *um amanhã mindjor*. Com isso, suplico Deus e os meus ancestrais que essa tristeza e lágrimas sejam diminuídas a cada momento da minha vida e que daqui para diante essas lágrimas sejam substituídas pela alegria. Que Deus vos conceda paz eterno.

RESUMO

Tendo em vista a cultura da instabilidade que a maioria dos países africanos passam, que a Guiné-Bissau particularmente vive desde pós-independência, devido às sucessivas golpes de Estados e crises políticas e institucionais. Neste trabalho, cujo o objetivo principal é verificar a relação entre a manifestação cultural e a proteção de direitos humanos na Sociedade contemporânea africana. Enquanto objeto deste estudo, nos interessa ainda compreender o exercício da proteção de direitos humanos em África antes da criação da Carta de Banjul; analisar a particularidade africana da proteção adotada na Carta Africana; e examinar ponto de situação em que a Cultura guineense influencia a proteção desses direitos na Guiné-Bissau. Sendo discutida a raiz do processo de proteção de direitos humanos no continente africano, descrevendo a origem e a trajetória histórica da ideia de criar um instrumento de garantia desses direitos no continente. A investigação foi realizada por meio da pesquisa documental e bibliográfica, sobretudo, através de análise de documentos oficiais, legislações, artigos e reportagens sobre o tema. Foi verificado que a noção da proteção de direitos humanos na atualidade africana, guineense em especial, originou-se tanto da pré-colonialidade africana, quanto do modelo ocidental de garantia de direitos humanos. Ao longo do marchar da história, a garantia de Direitos Humanos no continente africano passou por várias transformações, possibilitando um casamento entre as duas visões – africana e ocidental – da proteção de direitos humanos. Conclui-se que embora Guiné-Bissau compactue com vários acordos regionais e internacionais, continua sendo um Estado violador de direitos humanos.

Palavras-Chave: Cultura, Direitos Humanos, África e Guiné-Bissau.

ABSTRACT

In view of the culture of instability that most African countries experience, that Guinea-Bissau particularly lives since post-independence, due to successive coups d'état and political and institutional crises. In this work, whose main objective is to verify the relationship between cultural manifestation and the protection of human rights in contemporary African society. As an object of this study, we are still interested in understanding the exercise of human rights protection in Africa before the creation of the Banjul letter; to analyze the African particularity of the protection adopted in the African Charter; and examine the state of play in which Guinean culture influences the protection of these rights in Guinea-Bissau, is discussed the root of the human rights protection process on the African continent, describing the origin and historical trajectory of the idea of creating an instrument to guarantee these rights on the continent. The investigation was carried out through documentary and bibliographic research, mainly through the analysis of official documents, legislation, articles and reports on the subject. It was found that the notion of human rights protection in African times, Guinean in particular, originated both from African pre-coloniality and from the Western model of guaranteeing human rights. Throughout the march of history, the guarantee of Human Rights in the African continent has undergone several transformations, allowing a marriage between the two views - African and Western - of the protection of human rights. It is concluded that although Guinea-Bissau is in agreement with several regional and international agreements, it remains a state that violates human rights.

Key words: Culture, Human Rights, Africa and Guinea-Bissau

LISTA DE ABREVIACÕES

- CIE- Comunidade Internacional dos Estados
- DH- Direito Humano
- SGM-Segunda Guerra Mundial
- OUA- Organização da União africana
- ONU-Organização das Nações Unidas
- CADHP-Carta Africana de Direito Humano e dos Povos
- CJA-Congresso de Juristas Africanos
- CIJ- Comissão Internacional de Justiça
- UA- União Africana
- ONGs- Organizações não Governamentais
- RDH- Rádio Difusão Nacional
- PAIGC- Partido Africano da Independência de Guine e Cabo Verde
- ANP- Assembleia Nacional Popular
- LGDH- Liga Guineense dos Direitos Humanos
- AMIC- Associação dos Amigos das Crianças
- OMS- Organização Mundial de Saúde
- PDH-Proteção de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	133
CAPÍTULO I.....	177
2 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM ÁFRICA	177
2.1 Gênese de Direitos Humanos em África Pré-Colonial.....	17
2.2 Direitos Humanos em África Colonial	20
<i>2.2.1 Pan-Africanismo no Processo de Descolonização em África</i>	<i>22</i>
2.3 Direitos Humanos em África pós-colonial (antes da Criação da Carta Africana)	255
CAPÍTULO II.....	288
3 O DESAFIO DO SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS	288
3.1 Processo da Elaboração da Carta Africana.....	288
3.2 Estrutura da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos	311
3.3 Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.....	334
3.4 A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.....	355
3.5 Análise Crítica ao Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul).....	388
CAPÍTULO III	41
4. A Garantia dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau Face as Crises Políticas	41
4.1 Enquadramento Geopolítica Guineense.....	41
4.2 Enquadramento histórico da Guiné-Bissau.....	444
<i>4.2.1 Contexto Histórico Antes da Independência</i>	<i>44</i>
<i>4.2.2 Contexto Histórico da Guiné Bissau a partir de 1973 até 1994</i>	<i>47</i>
4.3 Enquadramento Jurídico Nacional	499
<i>4.3.1 Procedimento da adoção dos Acordos Internacionais</i>	<i>52</i>
<i>4.3.1.1 Guiné-Bissau Perante as Suas Obrigações Internacionais</i>	<i>53</i>
4.4 A Proteção de Direitos Humanos na Guiné-Bissau a Partir da Democracia.....	555

<i>4.4.1 Garantia de Direitos Civis e Políticos na Guiné-Bissau</i>	56
<i>4.4.1.1 Direito à Vida</i>	57
<i>4.4.1.2 Direito à Liberdade (de Expressão e de Imprensa)</i>	58
<i>4.4.1.3 Direitos das Crianças</i>	61
<i>4.4.1.4 Direitos das Mulheres</i>	64
<i>4.4.1.5 Violência Contra Mulheres</i>	65
<i>4.4.1.5.1 violências doméstica</i>	67
<i>4.4.1.5.2 Mutilação Genital Feminina</i>	69
<i>4.4.2 Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</i>	71
<i>4.4.2.1 Direitos à educação</i>	71
<i>4.4.2.2 Direito à Saúde</i>	73
5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	766
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	788
7 REFERÊNCIAS	833

1 INTRODUÇÃO

O ser humano, enquanto indivíduo dotado do raciocínio e dos princípios, ocupa um lugar especial no cerne do meio ambiente e no cenário internacional e regional quando o centro de debate recai sobre a proteção de direitos humanos em um mundo cada vez mais integrado. A proteção da dignidade humana constitui, hoje em dia, uma preocupação além do domínio estatal, isto é, abrange tanto a comunidade internacional, assim como regional e organismos destinados à sua garantia. Originalmente, a ideia da proteção era vinculada ao ser humano como único detentor dos direitos, excluindo outros seres dessa proteção, como animais e plantas.

Mas, atualmente, o sentido da proteção transcende a esfera humana, compreendendo outros seres como partes do meio ambiente. Antes da Primeira e da Segunda Guerra Mundial, a proteção de direitos humanos – PDH baseava nos sistemas comunitários e cabia a cada comunidade fazê-la da sua forma. Entretanto, tendo em vista horrores praticados durante a Primeira e a Segunda Grande Guerra, a Comunidade Internacional dos Estados– CIE, percebeu que era necessário estabelecer um sistema internacional de proteção de direitos humanos – DH paralelo aos comunitários que, limitaria a soberania absoluta que reinava na altura.

Perante este cenário, a proteção dos direitos humanos passou a ser internacionalizada, visando garantir exercício desses direitos além da esfera doméstica. Embora a universalização da proteção desses direitos seja de grande relevância, tem um problema, pois não consegue lidar efetivamente com as particularidades que cada região apresentava, por esta razão, foi incentivado a criação dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos (Andrade, 2008). Atualmente, existem três sistemas regionais de proteção, o europeu, o interamericano e o africano, no entanto, a nossa análise restringe-se a este último, uma vez que faz parte da região que é de interesse deste estudo.

Na atualidade africana, a questão da cultura e dos direitos humanos passa a ser um fenômeno indispensável nos debates das ciências sociais e humanas, a partir de diversas perspectivas e experiências que podem oferecer uma solução relevante para construção de instituições fortes destinadas a proteção da dignidade humana no continente. Lembrando que, antes da dominação europeia, a proteção de direitos humanos, em África, baseava-se nas

tradições africanas, ou seja, cada comunidade africana adotava a sua medida de garantia dos “direitos do homem”¹ segundo os seus valores culturais.

É importante desde já distinguir algumas terminologias que ao longo do desenvolvimento desta pesquisa vamos utilizar. Para qualquer assunto relacionado a proteção do ser humano é possível encontrar esses dois termos: Direito do Homem e direitos humanos. Para muitos, esses termos são sinônimos, contudo, em alguns autores como Piovesan, Pires e Andrade é possível encontrar uma pequena diferença entre eles.

A terminologia Direitos do Homem, no grosso modo, anteriormente refere a universalização dos direitos naturais, ou seja, os direitos que existem no plano natural. Trata-se, portanto, dos direitos que garantem proteção global e natural do ser humano. E a expressão Direitos Humanos é usado universalmente referenciando os direitos consagrados nos acordos ou tratados internacionais (PIOVESAN, 2015; PIRES, 1999; ANDRADE, 2008).

Geralmente, a problemática de DH continua a levantar interesses e preocupações da própria comunidade internacional e dos países africanos que presenciaram constante violações contra os povos, estando na gênese da elaboração da Carta de Banjul como documento de busca à proteção de direitos humanos a nível regional. O sistema africano de proteção de direitos humanos, tem a Carta de Banjul como o seu instrumento principal, constituindo um contributo de grande relevância para o progresso regional de proteção e preenche um vazio em matéria de garantia da Dignidade Humana.

Trata-se, portanto, de um avanço expressivo, consequência de um compromisso entre as concepções jurídicas e políticas opostas, que vieram a trazer à norma internacional dos “direitos do Homem” a consagração de uma relação dialética entre direitos e deveres (Pires, 1999). Em termos mais específicos, analisa-se ponto de situação de direitos humanos na Guiné-Bissau, um país localizado na Costa Ocidental Africana, composto por vários grupos étnicos. Desde a sua independência até hoje, a nação guineense vive numa situação cíclica de golpes de estado e crises políticas-institucionais, ora ocasionada pelo levantamento militar, ora pelos líderes dos partidos políticos.

A nossa análise embora resgatar o período pré-colonial africana, se centraliza de 1963 até 2019. A escolha da data de 1963 tem a ver com o período pelo qual iniciou a luta de libertação nacional guineense e o nascimento da Organização da Unidade Africana – OUA, um

¹ A terminologia Direitos do Homem embora utilizada como sinónimo da humanidade, este termo passou a ser contestado pelo movimento feministas a partir dos anos de 1970.

marco no nacionalismo africano, guineense e cabo verdiano de modo específico, formando uma única frente para reivindicar a liberdade conjunta. Amílcar Cabral através do partido africano para independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC), desempenhou um papel promissor nessa luta, por ser expoente máximo que mostrava a direção da luta. Por seu turno, o ano de 2019, se consolidou como uma data de interesse dessa pesquisa por se tratar de um marco de muitas mudanças no cenário político guineense, determinado pelo *paigcismo* e *anti-paigcismo*, com maior envolvimento da diáspora guineense.

Diante disso, o objetivo principal desta pesquisa é verificar a relação entre a manifestação cultural e a proteção de direitos humanos na Sociedade contemporânea africana. Enquanto objeto deste estudo, nos interessa ainda compreender o exercício da proteção de direitos humanos em África antes da criação da Carta de Banjul; analisar a particularidade africana da proteção adotada na Carta Africana; e examinar ponto de situação em que a Cultura guineense influencia a proteção desses direitos na Guiné-Bissau.

Três conceitos – cultura, lei e direitos humanos – nortearam esta pesquisa e a fim de atingir a expectativa deste estudo, construímos uma questão formulada da seguinte forma: em que medida a cultura se relaciona com exercício da proteção de direitos humanos no Continente Africano, Guiné-Bissau em particular?

Em resposta a esta questão, compreendemos que qualquer problema de uma pesquisa, geralmente, possui duas relevâncias, uma de natureza científica e outra de natureza prática. Aquela é relevante na medida que proporciona novos conhecimentos e esta é importante nos benefícios que podem resultar da sua solução (Gil, 2008). Para isto, a nossa hipótese aponta para uma nova configuração de mecanismos da proteção de direitos humanos na África, especialmente na Guiné-Bissau.

A escolha desta temática justifica-se pelas duas razões fundamentais: uma de natureza individual e outra de natureza acadêmica. Individual, enquadra-se no sentido de conhecer a situação sobre a qual as culturas guineenses podem influenciar nos exercícios dos direitos humanos no âmbito nacional, visto que o ser humano como um todo, sobretudo, o guineense nasce e é educado na base de uma cultura que muitas das vezes influência na tomada de suas decisões, então compreender impacto da cultura local na proteção de direitos humanos na Guiné-Bissau não é apenas uma curiosidade pessoal, mas também é uma obrigação como jovem acadêmico conhecer melhor a nossa realidade.

Uma outra justificativa de natureza acadêmica, enquadra-se no desejo de conhecer a especificidade das normas de proteção de direitos humanos neste espaço geográfico chamado África. Por se tratar de uma temática da atualidade e de uma região que passou pela exploração brutal dos imperialistas e enfrentou as guerras civis após a sua libertação, com uma democracia imposta, então compreender as diferentes fases históricas dos direitos humanos no continente africano, ajudaria na construção das medidas protetivas capazes de agregar demandas econômica, social e cultural, que possa contribuir para aperfeiçoamento das instituições destinadas à proteção de tais direitos neste espaço geográfico e abrir campo para estudos posteriores.

Para o cumprimento de finalidade deste estudo perante a complexidade que a temática nos apresenta, seletivamente optamos pela metodologia qualitativa com uma análise histórico-descritiva, baseada na revisão dos teóricos que trabalharam questões em torno do assunto em discussão. Sendo a pesquisa predominantemente teórica, centralizada em uma análise documental e bibliográfica, baseada nos relatórios das organizações internacionais, regionais, assim como nacionais, para proporcionar uma visão interlaçada sobre a efetivação da proteção de direitos humanos na esfera doméstica.

O trabalho está, estruturalmente, fragmentado em três capítulos: além da parte introdutória, metodológica e conclusiva, o primeiro capítulo faz uma discussão em torno da história da proteção de direitos humanos em três momentos diferentes no continente africano, período pré-colonial, colonial e pós-colonial antes do surgimento da Carta Africana, com intuito de verificar em cada período os mecanismos aplicados na garantia da dignidade humana. No segundo capítulo, procuramos conhecer o processo histórico e político da construção da Carta Africana, visando compreender influências das culturas africanas na sua formação. Por último, dedicamos perceber a complexidade política da proteção de direitos humanos na Guiné-Bissau.

CAPÍTULO I

2 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM ÁFRICA

Tendo em vista a complexidade da história do povo africano e da própria região, a política da proteção de direitos humanos em África contemporânea, deve ser pensada a partir da história e das tradições africanas, considerando os três momentos marcantes: pré-colonial, colonial e pós-colonial. Diante dessa situação, o desenvolvimento deste capítulo visa compreender papel das culturas africanas na garantia de direitos humanos.

2.1 Gênese de Direitos Humanos em África Pré-Colonial

Inicialmente, destaca-se o sentido da expressão gênese de direitos humanos em África pré-colonial, e verifica que ela enquanto a origem está essencialmente ligada ao surgimento e ao desenvolvimento contínuo destes direitos dentro do mecanismo de afirmação ou negação de interesses ou a forma de compreender a causa e efeito de sua proteção ao longo desse período histórico (Insali, 2010). Nessa busca incessante sobre a origem e o modo como os direitos humanos se desenvolveram ao longo da sua trajetória no continente, Ei-Obaid & Appiagyei-Atua nos deixam mais perto desta resposta, ao mostrarem que,

A história pré-colonial da África (até o início de 1800) testemunhou a prevalência de comunidades étnicas tradicionais que vivem sob vários arranjos sociopolíticos (chamados sistemas políticos tradicionais africanos). Esses arranjos, que vão desde o simples aos elementos complexos e incorporados das formas tradicionais de democracia e direitos humanos embutidos na religião e cultura dessas comunidades (EI-OBAID & APPIAGYEI-ATUA, 1996, p.822).

Enquanto coloca em busca como o elemento gerador do não existir uma forma coerente sobre a realização de direitos humanos nesse período, que passou a ser nem ocidente, por não possuir alguns requisitos básicos referenciados no seu modelo, a maioria dos investigadores, principalmente, ocidentais acreditam que não havia a proteção de direitos humanos em África antes da ocupação imperialista, por não aceitarem a demarcação linear no tempo e no espaço, em que os povos africanos desenvolveram atividades econômica, religiosa e política relacionadas ao exercício de direitos humanos (INSALI, 2010).

Entretanto, as grandes diversidades que existiram nos ordenamentos tradicionais africanos, indicam o quanto as comunidades tradicionais africanas reproduziam em suas estruturas sociais a solidariedade como elemento promissor entre os parceiros de relações externos dessas comunidades, movimentada pela comercialização de produtos que proporcionavam sustento à dinâmica social (Gomes, 2017). Os processos migratórios dos vários

povos que habitavam esse território possuíam uma característica de transitoriedade da ocupação geográfica denominada nomadismo, ou seja, periodicamente ocupavam determinadas faixas territoriais, desde que essas proporcionassem os recursos essenciais para sua sobrevivência (INSALI, 2010).

Esgotando tais recursos, todos indivíduos se deslocavam para outras regiões com mais condições compatíveis às suas necessidades. A ordem social e política africana deste período, caracterizava-se pela linhagem. Assim, a pré-colonialidade africana, por exemplo, era marcada pelos laços afetivos, pelas relações informais, onde reinava o espírito de cooperativismo (GOMES, 2017). Desse modo, avaliar a autenticidade desta história baseando exclusivamente na escrita, seria grande erro que um investigador pode cometer, visto que na antiguidade africana a palavra valia tanto quanto o contrato atualmente considerado (INSALI, 2010).

À vista destas complexidades narrativas quanto a composição e funcionalidade dos sistemas tradicionais africanos de proteção de direitos humanos, referente as suas compatibilidades com os do ocidente e, não nos possíveis moldes africanos da organização política, religiosa e cultural, disponha-se, no entanto, que as sociedades tradicionais africanas eram regidas e normatizadas pelo modelo comunitário, cuja resolução dos conflitos era feita através dos chefes tribais, baseada nas regras costumeiras (GOMES, 2017).

Nessa dinâmica, Mbaye (1980 citado por Insali, 2010) admite que a inexistência das regras jurídicas amparadas em normas escritas na era pré-colonial, pressupõe a ideia de que o direito, nesse período, estava visceralmente abotoada aos princípios da moralidade e solidariedade entre os membros de um grupo, regida sob sistemas tradicionais africanos, pois nessa altura em comparação com o contingente populacional atual, era um número reduzido de população, regrados na base das normas comunitárias e funções desempenhadas pelos tribunais, eram desempenhadas pelos conselhos de anciões, que dependem da comunidade.

Com isso, não se pode abster, ou seja, não mencionar a influência que os chefes tribais exerciam sobre os demais, onde os problemas que haviam acabam sendo abafados através de uma solução negociada entre chefes das comunidades. A capacidade do grupo de sobrepor ao indivíduo era possível através das crenças nos poderes extranaturais que desfrutavam esses chefes tribais. Além disso, temos em certas comunidades algumas organizações semelhantes aos das organizações das sociedades modernas, como bem ilustra Insali:

Dentro das sociedades pré-coloniais com o nível de organização social que se assemelha dos Estados modernos estão catalogados os Emirados Ussá-Fulani, os Yoruba, ambos do Benin; Arouchukwu e Reinados Ashanti, na África do Oeste; Bunyoro e Monomatapa na África central; Zulu, Swaizi e reinados de Losoto no Sul da África; os Reinados Árabes, no Norte da África e os impérios de Gana, Mali, Songhai e Gabú na África Ocidental. Também da região do Senegal são registrados casos dos povos Ogoni que tinham uma estrutura do poder com regras que visavam à proteção dos direitos dos membros do grupo, os “Farbas”, dos “Diambours”, dos “Badolo” e dos “neeno”, que garantiam o direito de decisão consensual igualmente. O que predominava nestes grupos era o sistema familiar ou étnico, sendo exceção às organizações estaduais referidos acima (INSALI, 2010, p.46-47).

Esses fatores nos desafiam a refletir sobre a conjuntura política e social vigentes nas sociedades africanas pré-coloniais e fazer uma análise paralela ao que Rosa Có (2009) afirma sobre a organização gradual da etnia Pepel. Quando mostra que na realidade guineense, um país formado por diversos grupos étnicos, não existia um sistema nacional de proteção de direitos humanos, apesar disso a etnia Pepel encontrou um modo particular de garantir a realização de direitos humanos, baseado na forma consensual comunitária nas tomadas de decisões (citado por INSALI, 2010).

Neste caso, a Etnia Pepel, que é um dos grupos étnicos que compõem este país africano, o homicídio era uma das práticas da qual não havia um sistema nacional de repressão e condenação, dentre esses povos, porém, a tradição dessa etnia encontrou a forma de punição desse crime, o que não ocorrera quando efetivado entre grupos étnicos diferentes, isto é, se um indivíduo da etnia Pepel cometer homicídio sobre um indivíduo de outra etnia não era condenado (GOMES, 2017).

Essa forma era ligada às crenças tidas como algo sagrada que não estava nas mãos dos homens, porém de Deus e não deve ser interrompida, onde as crianças eram vistas como fruto de uma sociedade prospera, educando-as a não matar, com ressalva em casos de as necessidades como defender outra vida, defender a terra entre outras. Insali (2010, p.47) concluiu que “[...] de fato, a África pré-colonial tinha um direito tradicional e conhecia um sistema coerente de Direitos do Homem. Naturalmente, este sistema estava mergulhado em uma filosofia diferente daquela do Ocidente [...]”.

Enfim, a finalidade da proteção dos direitos humanos nessas sociedades tradicionais era conservar a estabilidade social do modo que foi transladada pelos antepassados, fisicamente mortos, mas sempre presentes entre os vivos. Perante estes fatos, compreende-se que a proteção do indivíduo vigente na era pré-colonial africana era ligada aos princípios da moralidade e da religiosidade, pois os povos africanos, nessa era, estavam muito vinculados à sua tradição cultural, que ultrapassa o mundo físico, respeitando espíritos dos seus ancestrais.

Este fato reflete na importância da valorização das culturas africanas que, conquanto não escritas, são passadas de gerações para gerações e influenciam as leis desde a época pré-colonial, desembocando na elaboração da concepção africana adotada na Carta de Banjul. Todavia, o período pré-colonial africano chegou ao fim com o contato europeu. Inicialmente esse contato era baseado nas relações comerciais, principalmente das matérias-primas e que culminou com o tráfico de escravos quando as procuras do imperialismo europeu cresceram. Embora houvessem vários acordos entre reis africanos e os europeus, a maioria destes acordos foram negados qualquer posição legal a partir da declaração do continente como terra *nullius* no Congresso de Viena de 1815 que sinalizou início formal de colonialismo (INSALI, 2010).

2.2 Direitos Humanos em África Colonial

Alega-se que a colonização do território que hoje se chama África é um ato violador de direitos humanos e foi influenciada por diversos aspectos que se propõe discutir logo. Mas, antes de começarmos a folhar páginas sobre este assunto, é importante fazer alguns questionamentos reflexivos que conduzirão a nossa discussão a respeito deste ato brutal e desumano que o continente evidenciou. Os imperialistas europeus invadiram África para expandir os seus impérios ou para impor aos africanos os seus valores e aproveitar as suas mãos de obras para outras colônias? Com que finalidade os colonialistas escravizaram povos africanos? Até que ponto a escravização prejudicou o continente africano e o seu povo? Juceline Gomes lembra que:

[...] a descoberta e conseqüentemente a exploração de outros continentes, pelos europeus, em busca de novos mercados de consumo e povos para impor seus valores e suas ideais, iniciou a escravização dos povos africanos para serem utilizados as suas mão-de-obra como força de trabalho nas suas colônias, principalmente nas colônias americanas (GOMES, 2017, p.36).

Na verdade, a chegada ou invasão dos europeus às Américas, conseqüentemente, a sua exploração fortificou o comércio dos escravizados, que dizimou milhares de vidas dos povos africanos. A presença colonial em África começou a partir do séc. XV, levando os africanos para trabalharem como empregados domésticos, sem empregar métodos violentos, ou seja, as primeiras expedições marítimas do séc. XV não aplicou violência contra nativos africanos (ANDRADE, 2008).

Entretanto, a verdadeira colonização do continente africano iniciou a partir do século XIX, sobretudo, durante a realização da conferência de Berlim, em 1884/1885, com a África partilhada entre vários países europeus (GOMES, 2017). Este ato ainda se intensificou, quando os imperialistas começaram a perder os mercados e fonte de matérias-primas nas américas. A perda dos mercados americanos levou colonizadores a investirem nos mercados africanos, pela exploração das matérias-primas e comercialização dos seus produtos industriais.

Para Disser Vitor Insali,

A conferência de Berlim de 1884/1885 constituiu um marco histórico importante para a colonização da África, porque foi ela que abriu as portas para a verdadeira colonização, as suas resoluções permitiram a ocupação efetiva e consequentemente a exploração das riquezas africanas (INSALI, 2010, p. 53).

Ao consolidarem a sua dominação sobre este território, os invasores adotaram uma política divisionista, isto é, baseada na divisão étnica, que os permitiram criar novas fronteiras, alterando a forma tradicional da geopolítica africana. Onde impuseram novas religiões, línguas e sistemas de educação jurídica e demonizando a prática tradicional africana (Ei-Obaid & Appiagyei-Atua, 1996). Tirando Etiópia e Libéria, a colonização da África foi efetivada, em 1914 e dividida pelas potências europeias em colônias de diversas dimensões, que foram muito mais extensas do que as forças políticas preexistentes, muitas das vezes, sem qualquer ou com pouca relação com elas.

O continente africano, neste instante não foi somente saltado a sua soberania, mas também os seus valores culturais, substituídos aos dos colonizadores (PAIM, 2014). Para isso, Insali explica que,

Várias dessas sociedades anteriormente mencionadas foram destruídas, quebrando diversos valores das tradições africanas, transformando as identidades culturais e construindo novas comunidades. A sociedade africana ficou dividida em dois grupos diferentes com direitos distintos, de um lado temos os assimilados que possuíam todos os direitos e garantias de um cidadão e do outro os indígenas a quem não era assegurado nenhum tipo de direito. Todas as crenças e os valores tradicionais africanos passaram obrigatoriamente a ser europeus ou ocidentais (INSALI 2010, p.54).

Esta transcrição nos mostra quanto os colonizadores foram ferozes, pois após a invasão e dominação dos povos africanos, o próprio invasor implantou uma estratégia baseada na divisão para governar, o que pela realidade funcionou efetivamente. De certo, é que esta estratégia foi possível devido rivalidades e conflitos que haviam entre grupos étnicos que habitam este território (ANDRADE, 2008).

Com base nos dados apresentados, foi possível dizer que a forma da proteção de direitos humanos que havia na era antes da invasão colonial, foi interrompida e substituída pela nova forma imperialista de proteção, baseada na repressão. Nesse exercício da garantia de direitos humanos no período colonial, Insali (2010, p.51) observa que, “[...] a tradição de respeito de direitos do homem que se verificavam nas sociedades tradicionais africanas foram frustradas durante a dominação europeia, por um conjunto de fatos e práticas que destacaram os mais diversos valores das tradições africanas”.

Além do comércio dos escravizados e segregação de direitos, a colonização foi a segunda força aplicada pelos invasores para atrasar o desenvolvimento dos sistemas tradicionais africanos de proteção. Esses aspectos destacados se intensificaram de modo prolongado até depois da Segunda Guerra Mundial – SGM, quando o mundo tomou consciência sobre as graves situações de violação que estava acontecendo ao seu redor.

Daí resolveu criar a Carta de São Francisco, que trouxe no seu teor os ideais de liberdade das pessoas e como resultado a ideia de soberania dos Estados. Assim, com a ideia de autodeterminação prevista nesta Carta, influenciou bastante o começo do processo de desocupação da África (GOMES, 2017). Perante este processo de descolonização é mister mencionar movimento pan-africanismo, que desempenhou um papel de extrema importância.

2.2.1 Pan-Africanismo no Processo de Descolonização em África

O movimento Pan-Africanista antes de ser transformado em um movimento político, origina-se da oposição aos tráficos dos escravizados, nas Américas, Ásia e na Europa. Sendo consolidado os experimentos sociais e psicológicos, que resultaram na criação dos movimentos de protestos e revoltas de caráter internacional, exigindo tanto a liberdade dos escravizados africanos, assim como a igualdade desses na diáspora. Era um movimento restringido à manifestação da solidariedade, adstrita às populações de ascendência africana das Antilhas Britânicas e dos Estados Unidos (PAIM, 2014).

Desde a sua criação no século XVIII, o pan-africanismo não só luta pela emancipação política e econômica do continente africano, mas também pelo combate a escravidão e a busca pela cooperação entre nações africanas. A sua primeira Conferência organizada por Henry Silvester Williams, denominada “Conferência do Povo de Cor” aconteceu em 1900, na Inglaterra, a respeito da delimitação do movimento (MEDEIROS, 2017). Apesar de Henry Silvester Williams ocupar pódio na criação deste movimento, há uma vasta

lista dos seus conterrâneos, como é o caso de Edward Burghardt Dubois, considerado um dos pais do pan-africanismo (PAIM, 2014).

Na Conferência de 1900, Edward Burghardt Dubois, ou simplesmente Dubois deu a seguinte declaração: “a África é a minha Pátria”. E, no século XX, sobretudo nos anos 50, essa declaração foi transformada numa ideologia política de reivindicação pela independência do continente africano (Jeronimo et al. 2018). A partir de então, a organização Pan-Africana passou a canalizar a sua energia na luta pela descolonização total do continente africano, direcionado pelos seguintes objetivos: “(i) o auxílio às lutas de libertação nacional; (ii) a conquista da independência política; (III) a união diplomática entre africanos na ONU; e (IV) o não alinhamento perante as duas superpotências da época, Estados Unidos e União Soviética” (MEDEIROS, 2017, p.13).

Antes de 1957, ou seja, no desenrolar dos anos 30 e 40, não havia nenhum resultado sobre esforços integracionistas empreendidos pelo movimento. Mas, a partir dessa última data e com a conquista da independência de Gana, somente neste período, com a enérgica atitude de Kwame Nkrumah, o pan-africanismo como movimento de integração começou, de fato executar os seus objetivos e reforçou a sua dinâmica. Tratava-se, portanto, de atingir uma integração cultural, política e econômica no âmbito regional (ASANTE & CHANAIWA, 2011).

Neste período, Nkrumah se consolida como liderança do movimento. A sua primeira iniciativa, em 1958, um ano após a independência de Gana, foi criar a união Gana-Guiné e a união Guiné-Mali, que seriam as primeiras constituições da União dos Estados Africanos (ASANTE & CHANAIWA, 2011). O segundo passo dele, foi organizar a conferência dos países independentes, em abril de 1958. Nessa conferência, participaram oito países, Gana, Egito, Etiópia, Líbia, Libéria, Sudão, Tunísia e Marrocos. Posteriormente, sobrevieram em julho e em agosto de 1959, a cúpula Guiné-Libéria realizada em senniquelli (PAIM, 2014).

Apesar de tanto esforço para independência total do continente e de integra-lo na política e cultura, havia uma divisão no seio dos líderes africanos nessa altura, isto é, a África estava dividida em dois grupos, um denominado grupo Casablanca, que agregava países como: Gana, Guiné, Egito, Mali, Marrocos, Líbia e governo argelino no exílio e o outro denominado Monróvia, composto por Nigéria, Libéria Etiópia e Serra Leoa. De modo geral, o grupo Casablanca reunia os dirigentes africanos militantes do pan-africanismo e socialismo, que eram

favoráveis a união política inspirada nos Estados Unidos da África, conclamado por Nkrumah (ASANTE & CHANAIWA, 2011).

Este grupo, além de defender o reestabelecimento do respeito a cultura africana, também preconizava uma planificação e um desenvolvimento econômico centralizado, baseado no sistema de defesa e de segurança no âmbito continental. Já para os dirigentes do grupo Monróvia eram contra essa ideia, preferindo a criação de um Estado da confederação, que os países africanos recém independentes têm a liberdade de participação no intercâmbio cultural e da interação econômica (ASANTE & CHANAIWA, 2011). Contudo ambos grupos mantiveram fiéis a luta pela libertação total do continente.

Enfim, apesar de tanta insistência de Nkrumah e Julius Nyerere em unir África num único Estado soberano, que seria capaz de se opor fortemente ao jugo colonial e fortalecer economicamente e conservar as culturas africanas, pode-se dizer que essa ideia pan-africana, não se concretizou, tanto na época da descolonização, muito menos nas décadas a seguir. O motivo desse fracasso foi causado pela falta de coordenação entre independentistas africanos e o medo dos líderes de após a independência de não perder a soberania recém-conquistada. Outra razão desse fracasso está basicamente ligada ao próprio conflito étnico estabelecido na região (MEDEIROS, 2017).

É por meio desses debates entre diferentes ideais acerca de como, institucionalmente, se deveria concretizar a ideologia pan-africana que surgiu na reunião havida em Adis Abeba, Etiópia, o modelo da Organização da Unidade Africana – OUA e no seu discurso de abertura, o Imperador Haile Selassie aponta o caminho para a criação da OUA, que foi instituída segundo a posição assumida pelo grupo de Monróvia (JERONIMO ET AL. 2018; MOCO, 2009). A Organização então instituída, sempre esteve mais preocupada com a questão da libertação do continente do que com a questão dos direitos humanos, isso motivou vários pesquisadores a considerarem a sua Carta como a Carta da Libertação.

Desse modo, afirma-se que a presença do colono europeu em África não veio preencher ausência do sistema de proteção regional que não havia na altura, pelo contrário piorou a forma pela qual os africanos se protegiam, estabelecendo de modo brutal e pleno a escravatura, baseada na repressão policial. Além disso, subjugarão os valores culturais do povo africano, todavia o nacionalismo africano, principalmente, o pan-africanismo contribuiu bastante para descolonização do território que hoje se chama África.

2.3 Direitos Humanos em África pós-colonial (antes da Criação da Carta Africana)

Após as duas primeiras décadas (de 1960 até 1980) da desocupação europeia no continente africano, era esperado a transformação política, social e econômica dos jovens Estados agora soberanos como se desenhavam os pioneiros da independência africana. O povo africano esperava viver uma glória depois da descolonização, porém a África pós-colonial antes da implementação da democracia foi um período marcado por instabilidades e recorrentes guerras civis por quase todo continente.

A origem dessa crise estava na rivalidade étnica criada por colonos e na forma de exercer o poder político idealizado na época. Lembrando que o período colonial não deixou boas heranças para os africanos, pois não aprenderam a exercer poder do modo ocidental, também não tiveram sorte de fazer parte da estrutura do poder colonial, e aqueles que tiveram essa sorte não ensinaram os que não tiveram (INSALI, 2010). A falta de instrução política-administrativa não ajudou no florescimento dos regimes vigente no continente agora independente.

Além disso, os dirigentes da época tinham medo de serem depostos, por isso não optaram na implementação do multipartidarismo, ou seja, neste período reinava o regime do partido único em todo o território africano, o que na realidade criou conflitos internos pelos sucessivos golpes de Estados (INSALI, 2010). A história africana pós-colonial, datada a partir de década de 1960 até 1980 embora no começo considerado um período de esperança de transição de controle e das instituições europeias para as africanas, pode ser descrito como um período de grande desilusão, visto que foi abalizado pela repressão e pela corrupção, levando a uma concentração de riqueza na elite dominante (EI-OBAID & APPIAGYEI-ATUA, 1996).

“Durante este período, o governo africano a elite da elite corria o leque de ideologias: socialismo, partido único, Americanismo, pan-arabismo e pan-africanismo” (EI-OBAID & APPIAGYEI-ATUA, 1996, P.822). Assim, no pós-colonial duas realidades de difíceis conciliações marcaram países africanos: a realidade interna do próprio povo africano e a externa (mundial) de reconstrução e reestruturação com vista à proteção de direitos humanos nos seus mais diversos aspectos, aliás, após a conquista da independência, os países africanos estavam perdidos entre retomar a forma tradicional africana de governar ou seguir com modelo ocidental de organização, que muitos líderes na altura não conheciam (INSALI, 2010).

Nessa confusão, os líderes africanos de após independência estavam mais empenhados em conservar a estabilidade dos seus governos e realizar desenvolvimento

econômico e social de que em reconhecer e garantir a realização dos direitos que tanto exigiam dos colonizadores. Para isto, na África virou uma cultura entorpecida, entretanto, transformada normal para conquistar e monopolizar a legitimidade do poder político (NASCIMENTO, 2015). Por este caminho, Disse Vitor Insali afirma que:

Essa preocupação com o desenvolvimento econômico e social não só alcançou o seu objetivo como também se mostrou insuficiente para consolidar a soberania e assegurar o próprio progresso econômico e social. O desenvolvimento econômico deve abranger necessariamente o respeito pela pessoa humana e a proteção dos seus direitos e liberdades. Nenhum progresso econômico e social pode ser alcançado sem o respeito aos direitos e liberdades dos indivíduos (INSALI, 2010, p.56).

Com essa descrição, pode-se perceber que ao longo desse período histórico, o continente africano não tinha oportunidade de construir uma instituição baseada no molde ocidental de governar, muito menos no molde africano, já que o modo ocidental imposto aos africanos é incompatível com a forma do viver do próprio africano, essa incompatibilidade não ajudou na efetivação daquele, nem deste modelo de organização.

Durante o período da luta pelas independências africanas, a Organização das Nações Unidas teve a participação importante, ajudando os países africanos a proclamar as suas independências, em contrapartida exigia adesão à sua Carta e a elaboração de constituições africanas. De certo é que logo após a independência africana, os Estados africanos imediatamente aderiram a Carta da Nação Unida e a Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH (MEDEIROS, 2017).

De igual modo, nas suas observações sobre aderência desses instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos pelos países africanos, Insali na sua tese intitulado “a Proteção dos Direitos e Liberdades Fundamentais na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos” mostra que:

Este ato de adesão consubstancia-se na elaboração imediata de Constituições e de leis referindo-se aos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Alguns países não só limitaram na elaboração de Constituições como anunciaram em artigos especiais as liberdades públicas e transformaram-nas em dispositivos de direito positivo susceptíveis de serem diretamente invocadas em tribunais (INSALI, 2010, p.57).

Nota-se que, essa adesão não aconteceu pela vontade própria dos Estados africanos, mas pela compensação da ajuda concedida pela referida organização durante a luta da libertação continental, ora armada, ora pacífica. Então, a tal involuntariedade na ratificação desses instrumentos por parte dos Estados africanos não ajudou nem na proteção de direitos humanos como a exigência principal da ONU, muito menos no desenvolvimento econômico e social que aspiravam tanto os então governantes.

Perante a exigência da garantia dos direitos humanos que a comunidade internacional fazia do desenvolvimento, econômico e social e a libertação total do continente que os africanos aspiravam, foi criada a Organização da Unidade Africana, em maio 1963. A OUA traz na sua Carta uma abordagem tímida e vaga a respeito da proteção de direitos humanos, restringindo-se a fazer uma larga menção à Carta de São Francisco e à Declaração Universal dos direitos humanos sobre esta matéria. A preocupação desta organização não era com a garantia dos direitos humanos no seu todo, porém com a libertação total do continente, garantir a unidade no seio dos países africanos e lutar contra o colonialismo e neocolonialismo em suas vertentes (ANDRADE, 2008).

Essa preocupação com o desenvolvimento econômico e social que reinava na mente dos governantes pós-luta, não parece suficiente para proporcionar a realização de direitos humanos. No entanto, a libertação total do continente era necessária para a concretização da proteção da dignidade humana no seu todo, o que, na realidade, não ocorreu devido conflitos internos que haviam no momento.

Em virtude disso, esse período além de ser contraditório, pois os então governantes exigiam a libertação total do continente, ao mesmo tempo impediam a liberdade política e social aos seus conterrâneos africanos, também foi marcado pelas recorrentes violações de direitos humanos pelos próprios dirigentes africanos, motivado pelos princípios de não ingerência nos assuntos internos dos Estados e o respeito pela soberania estatal vigente na Carta da OUA. Esses dois princípios limitaram a competência de atuação dessa organização na proteção de direitos humanos em africana nessa época.

Para superação desta crise protetiva, os Estados Africanos começaram a receber a pressão da comunidade tanto interna, assim como internacional, que teve um papel determinante, sobretudo, através da promoção de eventos que proporcionaram atenção para a necessidade de um instrumento regional de proteção dos direitos humanos. Estes acontecimentos sensibilizaram os países africanos a elaborarem a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como a Carta de Banjul.

CAPÍTULO II

3 O DESAFIO DO SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

Como foi abordado ao longo do capítulo anterior, o processo de proteção dos direitos humanos decorrido no período pré-colonial africano prendia-se aos aspectos tradicionais comunitários, marcado pela forte influência das tradições culturais. Tal processo comunitário foi frustrado pela invasão imperialista, segregando o povo africano em dois grupos: assimilados e indígena. De um lado, estão aqueles que possuíam alguns privilégios acordados no contexto do sistema colonial, do outro os indígenas desprovidos dos direitos. Agora vamos tratar sobre o desafio da proteção de direitos humanos após criação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos - CADHP.

3.1 Processo da Elaboração da Carta Africana

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos foi formulada na base das culturas africanas. A ideia da sua elaboração surgiu no primeiro Congresso de Juristas africanos – CJA, realizado em Lagos, Nigéria, em 1961 (CADH, 2020). A conferência reuniu aproximadamente 200 delegados oriundos de 32 Estados, entre os quais 24 eram africanos e tinha como objetivo fundamental proporcionar efeito à Declaração Universal de Direitos Humanos. Na ocasião, foi aprovada uma declaração apelidada “Lei de Lagos”, requerendo aos governos africanos a criação de uma Convenção Africana de Direitos Humanos, junto a um tribunal e uma Comissão dos direitos humanos, todavia os líderes da época não fizeram esforço necessário para concretizá-la (INSALI, 2010).

Seguida dessa experiência, foi organizada a conferência dos Chefes de Estado e de Governo Africanos que adotou a Carta Constitutiva da Organização da Unidade Africana – OUA, em maio de 1963, assinado por 33 Estados (ANDRADE, 2008). Novamente, a proposta da elaboração da Convenção Africana foi reativa, no entanto, os governos africanos priorizaram outros assuntos que consideraram de caráter urgente e somente manifestaram as suas adesões formais por meio do terceiro parágrafo do preâmbulo da Carta da OUA (ANDRADE, 2008; MURUNGI & GALLINETTI, 2010).

Esses elementos nos desafiam a pensar na referência feita pela carta da OUA aos instrumentos internacionais, como: a Carta de São Francisco e a Declaração Universal de 1948,

que não tiveram as suas materializações no seio dos Estados africanos, devido a nenhuma medida interna tomada para sua exigência na esfera doméstica de cada país (GOMES, 2008; GARCIA, 2014). Assim sendo, podemos dizer que desde o nascimento da OUA até princípio dos anos 80, todos eventos sobre garantia de direitos humanos baseavam apenas nos seminários, conferências, simpósios, entre outros eventos, pois os dois princípios, de não interferência nos assuntos internos dos Estados e da soberania, puseram obstáculos à OUA (INSALI, 2010).

Esse fato começou a mudar a partir da primeira Conferência de Juristas Francófonos, realizada em Dakar, Senegal, em 1967. Os francófonos mais outra vez reativaram a ideia da Lei de Lagos, adotando uma outra Declaração e solicitaram a Comissão Internacional de Juristas – CIJ junto as organizações africanas a considerarem a possibilidade de estabelecer um instrumento de direitos humanos em África (CADH, 2020). Em consideração, ONU tentou vários encontros com líderes africanos, proporcionando várias conferências e seminários em muitos países onde a sua Comissão de Direitos Humanos criou um grupo de trabalho para essa finalidade (GARCIA, 2014).

Por resultado, adotou uma resolução que convoca o Secretário Geral da Nação Unida para prestar assistência necessária a fim de instituir um sistema regional de proteção dos direitos humanos no continente africano (CADH, 2020). Na mesma sequência, em 1975, foi realizada a conferência dos padres africanos no Sudão, com ênfase acerca de como conter as recorrentes violações de direitos do homem no continente. A mesma preocupação ainda levou em 1976, a comissão internacional de juristas, em sintonia com governo de Tanzânia, a organizar uma conferência subordinada ao tema “*Human Rights in a One-Party State*” (INSALI, 2010).

Este evento conta com a participação de diferentes entidades, desde políticos, juristas e a sociedade civil de países como Quênia, Lesoto, Sudão, Zâmbia, Tanzânia, Grã-Bretanha e Suíça, mobilizando o apoio da comunidade internacional, principalmente da ONU, pedindo a sua intervenção para a solução dos problemas de violações dos DH nos países africanos (INSALI, 2010). Perante a realizações desses eventos por diversas entidades, em 1978, numa sessão movida pela Nigéria, foi adotada uma resolução requerendo à ONU uma assistência técnica para criação de instituições de direitos Humanos na região (Gomes, 2008; Andrade, 2008). Após quase um ano, a pedido dos participantes de uma das conferências realizadas pela Nação Unida, foi organizada a XVI Conferência de Chefes de Estados e de Governos Africanos, em Monrovia, Libéria, em julho de 1979 (GARCIA, 2014).

Durante o debate, Leopoldo Sedar Senghor, presidente senegalês, propôs uma Resolução para esboço preliminar de uma Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que levou à Decisão 115/XVI, e por unanimidade, esta proposta foi aceita, e depois solicitou o Secretário Geral da OUA que fosse composta uma comissão de peritos para formulação de anteprojeto deste instrumento. Logo em seguida, entre 10 e 21 de setembro de 1979, o requerimento da Comissão de Direitos Humanos da ONU e da Assembleia Geral, e a convite do governo da Libéria, o Secretário-Geral das Nações Unidas, realizou-se em Monróvia um seminário sobre a criação de comissões regionais de direitos humanos, com referência à África (ANDRADE, 2008).

Como se observa, o processo da elaboração e adoção deste expoente máximo do sistema africano dos direitos humanos, foi bastante lento, devido à resistência de alguns Estados-partes da OUA. Com isso, de 28 de novembro a 8 de dezembro de 1979, um grupo de vinte especialistas africanos presididos pelo Juiz Kéba M'baye, reuniu-se na capital senegalesa, Dakar, com objetivo de preparar um esboço preliminar da CADHP. Porém, se surpreenderam ao se depararem com um esboço já feito pelo secretário da OUA, que era totalmente semelhante aos dispositivos das duas convenções de direitos humanos, a europeia e a americana (GOMES, 2008; BALDE, 2017).

Entretanto, o grupo de especialistas e a consultoria jurídica da OUA concluíram que a África precisava de um instrumento singular de direitos humanos que, especificamente, lidasse com problemas africanos, e que tivesse como destaque direitos e deveres dos povos e obrigações pertinentes à segurança do Estado e aos modos para sua aplicação (Balde, 2017). Durante essa discussão, o presidente senegalês, Leopold Sedar Senghor, nas suas célebres palavras, exortou aos especialistas responsáveis pela elaboração do anteprojeto da Carta Africana, que ao constituírem esta Carta que a faça levando em conta não só os direitos, mas também os deveres que os indivíduos possuem para com a comunidade, também que a faça sem esquecer os valores culturais africanos (BALDÉ, 2017).

O seu discurso comoveu os peritos e os inspirou após deliberações de cerca de dez dias a produzirem um documento jurídico com 68 artigos. Com este resultado, era esperado aprovação e adoção da Carta, mas a inflexibilidade de alguns governos africanos, na época, levou o cancelamento de uma conferência de plenipotenciários agendada para que a Etiópia adotasse o esboço da Carta (CADH, 2020). Este período foi bastante dramático no processo de constituição da Carta, ou seja, o projeto deste instrumento tão importante estava sob ameaça. Porém em junho de 1980, o presidente da República gambiana convocou duas Conferências

Ministeriais e como resultado o projeto da Carta foi aprovado parcialmente, pois adotaram apenas 11 artigos (GARCIA, 2014).

Perante este insucesso, outra vez, em Banjul foi convocada outra Assembleia entre 7 e 19 de janeiro de 1981, onde 40 de então 50 países membros da OUA, participaram nessa assembleia, todavia a Carta não foi aprovada na sua plenitude. Nessa situação, foi organizada a XVIII Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, em Nairóbi, Quênia, nos dias 17 a 26 de junho de 1981, onde a Carta Africana foi aprovada e a partir daquele dia ficou aberta a assinatura, adesão e ratificação de países membros da OUA. Após a sua confirmação por maioria dos Estados-membros, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos entrou em vigor, em 21 de outubro de 1986 (GOMES, 2008; BALDE, 2017).

O papel promissor e histórico desempenhado pela Gâmbia na aprovação e ratificação da Carta Africana fez com que o documento recebesse a designação de "Carta de Banjul". Tirando Sudão do Sul, que não a assinou, nem a ratificou, a Carta de Banjul conta com a ratificação de 53 Estados-membros da União Africana (BRAGA, 2018). Contudo, conforme indica repositório da Comissão Africana de Direitos humanos e dos Povos,² o Sudão de Sul foi último Estado a assinar e ratificar este instrumento, em 23 de outubro de 2013, porém, não se encontra documento de ratificação no repositório deste órgão.

3.2 Estrutura da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos

Além do preâmbulo, a Carta Africana estrutura-se em três partes. Abordam estas temáticas: parte – I, Direitos e Deveres; parte – II, Medidas de Salvaguarda e parte – III, Disposições Diversas, onde são estabelecidos dispositivos relativos à forma da emenda da Carta e outros aspectos formais, como por exemplo, ratificação, comunicações e notificações. O preâmbulo possui uma função norteadora da Carta, especifica os problemas africanos dos direitos humanos. Serve como um guia aos temas que foram discutidos no teor da Carta, concebido como uma bússola de particularidade africana de Direitos Humanos.

A Carta é introduzida por um conjunto de temas que dispõem a compreensão de predecessores históricos, que possibilitaram o seu acabamento. O preâmbulo serve da direção para assuntos abordados nesse instrumento, baseado nas particularidades dos problemas africanos sobre direitos humanos. Tendo em vista esta situação, Insali (2010, p.97) lembra que,

² Verificar em: <https://cutt.ly/7gKQm4j>

“[...] a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos adotou uma estrutura que combina valores universais com as preocupações das tradições culturais e condições africanas”.

Há de mostrar que a função introdutória que o preâmbulo exerce faz com que seja assegurado alguns dispositivos que são objetos de normatização no decurso da Carta. Podendo mencionar o princípio de não discriminação sobre os direitos dos povos, o direito à autodeterminação, deveres e direitos enumerados neste instrumento. O preâmbulo, portanto, nos permite ter uma visão geral sobre a Carta, porque destaca de forma prévia temáticas que serão desenvolvidas.

A primeira parte da Carta Africana é composta por dois capítulos, o primeiro capítulo trata de temas relacionados a segurabilidade e exercícios dos direitos humanos e dos povos. Neste capítulo, artigos 1 e 2 tratam do assunto sobre a garantia e exercícios dos direitos. De artigo 3 a 14 destaca diversos assuntos relacionados aos direitos civis e políticos, como a igualdade perante a lei, liberdade da consciência e da religião, as liberdades de expressão, associação e reunião, a liberdade de ir e vir e o direito à participação política.

Direitos sociais, econômicos e culturais são destacados nos artigos 15 a 17 da Carta, através de uma larga lista, como: os direitos de um salário digno, direito à saúde de qualidade, direito à boa educação e direito à cultura. Já o artigo 18 define as obrigações dos Estados para com a família e eliminar todos atos discriminatórios contra mulher e garantir a proteção da criança. Os artigos 19 a 24 abordam assuntos relacionados aos direitos dos povos, destacando assunto como igualdade entre povos, direito à autodeterminação, liberdade de colonização, liberdade a disposição de recursos naturais, liberdade ao desenvolvimento econômico, social e cultural, liberdade de paz e segurança.

Os artigos 25 e 26 descrevem as obrigações dos Estados, partes da Carta, em garantir o cumprimento desses direitos e assegurar independência dos tribunais e aprimorar as instituições vinculadas a promoção e proteção de direitos humanos garantido pela Carta. Ao passo que, o segundo capítulo da primeira parte, dos artigos 27 a 29, trata dos deveres que os indivíduos têm com a família, sociedade, estado, assim como a comunidade Internacional; o dever de respeitar o seu próximo e preservar um desenvolvimento sustentável.

A segunda parte desta Carta, as medidas de salvaguardas composta por quatro capítulos. O Primeiro, dos artigos 30 a 44, trata da composição e organização da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. O segundo capítulo, artigo 45, assegura as competências da Comissão com a finalidade de promover e proteger os direitos humanos e dos

povos. O terceiro capítulo, dos artigos 46 a 59, assegura assuntos relacionados aos processos e às comunicações provenientes e não provenientes dos Estados Partes da Carta. E o quarto e último capítulo desta parte, dos artigos 60 a 63, trata dos princípios aplicáveis.

Por fim, na parte III, das disposições diversas, são postos dispositivos alusivos à forma de emenda da Carta e à celebração de protocolos e outros aspectos formais, como a ratificação, comunicações e notificações. A emenda deste instrumento é permitida através dos votos de maioria absoluta dos Estados Partes e entra em vigor para cada país que a tenha acolhida em consonância com as suas regras constitucionais três meses depois da notificação desse acolhimento ao Secretário-Geral da União Africana.

3.3 Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos

A Comissão Africana, por Natureza, é um órgão autônomo, semi-judicial, com a competência interpretativa da Carta. É instituída por meio de um acordo junto à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (AGUIAR, 2014). Pela sua força jurídica, a Carta de Banjul, prescreve no artigo 30 a 61 da Parte – II – Medidas de Salvaguarda – as disposições relativas ao seu estabelecimento e à sua funcionabilidade. A Comissão funciona como um órgão responsável a efetivar a promoção e a proteção dos direitos humanos no continente. A sua funcionalidade decorre através de, no mínimo, duas sessões ordinárias anuais, podendo haver sessões extraordinárias, entretanto, as sessões serão públicas, a menos que ela decida o contrário (CADHP, 1981).

A Comissão Africana foi oficialmente inaugurada, em 02 de novembro de 1987, em Addis Abeba, Etiópia, mas os seus membros foram eleitos na XXIII Sessão da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da OUA, em julho do mesmo ano. A sede da Comissão localiza-se em Banjul, Gâmbia, inaugurada em julho de 1989 pelo então presidente gambiano, Dawda Kairaba Jawara (ANDRADE, 2008; MELO, s/d). Nos termos de art. 31 da Carta Africana, a Comissão deve ser composta por 11 membros, que não são necessariamente juristas, contudo, devem possuir competência em matéria de direitos humanos (CADHP, 1981).

Os seus membros são selecionados entre personalidades africanas, um natural de cada Estado-membro, eleitos em um escrutínio secreto pela Assembleia Geral de Chefes de Estado e de Governo da UA, por um mandato de seis anos, com impossibilidade de haver dois membros da mesma nacionalidade, ou seja, em cada dois nacionais indicados pelo Estado-

membro da Carta Africana, apenas um deles pode ser escolhido para preencher o mandato na Comissão, podendo ser reeleito nos termos do artigo 36 ° da Carta Africana (CADHP, 1981).

Os membros da comissão gozam de reputação ilibada, e suas funções devem ser exercidas a título pessoal. O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão, são eleitos por um mandato de dois anos, com a possibilidade de ser renovado pela Comissão (SVEN PETERKE ET AL, 2009; TAQUARY, S/D). No exercício de suas competências, a comissão nos termos do art. 45 pode organizar não só estudos ou conferências, mas também pode assegurar a cooperação com as instituições tanto quanto africanas ou internacionais empenhadas na promoção e proteção de direitos humanos e dos povos (MANTLATE, 2017).

O surgimento da Carta e da Comissão é de grande passo para o avanço de proteção dos “direitos do homem” em África, no entanto a competência da comissão se limita ao monitoramento e à elaboração de recomendações, visto que a Carta Africana não propõe sanções jurídicas aos Estados faltosos, restringindo as suas atuações nos planos políticos (TIBIRIÇÁ & FARAH, 2014; COMPARATO, 2013). Neste sentido, a Comissão apenas pode analisar os relatórios periódicos enviados pelos Estados membros, investigar as possíveis transgressões de direitos humanos e elaborar relatórios conclusivos sobre as denúncias recebidas mensalmente (AGUIAR, 2014).

As comunicações encaminhadas à Comissão ocorrem de duas formas, ou através dos Estados-partes, ou através das ONGs, indivíduos ou grupo de indivíduos (MELO, s/d). As provenientes de Estados-partes são aquelas emitidas por qualquer Estado membro da Carta nos termos dos artg. 47, 48 e 49, da CADHP e as provenientes de indivíduos são denúncias de ONGs ou indivíduos sobre violações de direitos humanos. Mas, conforme o artigo 55, 2, as comunicações que não resultam dos Estados partes da Carta, a Comissão apreciará essas comunicações a requerido da maioria absoluta dos seus membros, assim as referenciadas comunicações devem conter as seguintes informações:

1. Indicar a identidade do seu autor, mesmo que este solicite à Comissão manutenção de anonimato.
2. Ser compatíveis com a Carta da Organização da Unidade Africana ou com a presente Carta.
3. Não conter termos ultrajantes ou insultuosos para com o Estado impugnado, as suas instituições ou a Organização da Unidade Africana.
4. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massa.
5. Ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.
6. Ser introduzidas num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão (CADHP, 1981, p.12).

Enfim, a principal finalidade da comissão africana é a promoção e a proteção de direitos humanos no continente africano. Podendo concretiza-la pelas visitas dos seus membros aos Estados Africanos, integrando pesquisa e a divulgação de informações por meios de seminários e simpósios, produção de relatórios e incentivo às autoridades nacionais e locais sobre a garantia desses direitos. Até final de 1996, entre 72 comunicações individuais apreciadas pela Comissão, apenas 12 foram consideradas admissíveis e 60 consideradas inadmissíveis.

3.4 A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos

Importa lembrar que a criação do Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos, já havia sido cogitado desde os primeiros trabalhos preparatórios do Ato Constitutivo da OUA, em 1961. Mas, perante a situação política que vivia o continente não foi considerado ideal a criação de um Tribunal desta natureza. Além disso, no momento alguns países africanos ainda estavam sob domínio europeu (MEDEIROS, 2017). Porém, após os processos de descolonização, dos períodos que se estendem entre os anos de 1970 até 1990, antes da imposição da democracia à maioria dos Estados africanos, este período foi marcado pelas constantes violações de direitos humanos.

Perante esta situação e limitação da competência da Comissão Africana na matéria da proteção da dignidade humana, fez com que em 10 de junho de 1998, em Ouagadougou, Burkina Faso, na Conferência de Chefes de Estado e de Governo do então OUA, a adoção do Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos sobre a instituição de um Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos, que entrou em vigor em 25 de janeiro de 2004, quando obteve número mínimo de 15 ratificações (ANDRADE, 2008; KABUNDA, 2017).

Atualmente, o Protocolo à Carta Africana, que instituiu a Corte Africana conta com 30 ratificações. A Corte Africana é composta por 11 membros e por necessidade de dirigir julgamentos e preparar trabalhos do tribunal, os onze magistrados escolhem entre si, um presidente e o seu vice para um mandato de dois anos, sendo possível as suas reeleições. O Presidente é responsável por conduzir trabalhos do tribunal e representa-lo perante outras instituições internacionais, ao passo que Vice-Presidente deve auxilia-lo em suas funções e substitui-lo quando estiver inabilitado ao Cargo. Diferente dos demais juízes, que trabalham no regime do tempo parcial, o juiz Presidente trabalha em regime do tempo integral (GOMES, 2017).

Para a composição do tribunal africano é exigido a igualdade de gênero e a representação de cada uma das cinco regiões (Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro) da África. Ainda deve levar em consideração uma de cada cinco principais tradições jurídicas – o *civil law*, o *common law*, o direito islâmico, o direito consuetudinário e o direito romano-holandês – vigentes no continente, isto é, os juízes que vão compor a Corte devem possuir conhecimento de pelo menos em uma dessas tradições normativas (MEDEIROS, 2017). Para isso, são garantidos aos magistrados do tribunal a independência da atuação e imunidade reconhecida pelo Direito Internacional aos agentes diplomáticos.

A sede da Corte, inicialmente encontrava em Addis Abeba, Etiópia, contudo, em agosto de 2007, foi transferida para Arusha, Tanzânia, em uma instalação disponibilizada pelo governo local, aguardando de maneira temporária a construção de uma instalação permanente (consultar in *encurtador.com.br/LXYZI*).

Por ano, o Tribunal Africano reúne-se em quatro sessões ordinárias, cada uma dessas sessões dura 15 dias, com quórum de sete juízes, cujas línguas oficiais são: Árabe, Inglês, Francês e Português. Podendo ainda haver sessões extraordinárias que podem ser convocadas, ou pela iniciativa do próprio Presidente, ou a pedido da maioria dos juízes (BRAGA, 2018).

O Tribunal Africano pode apreciar uma denúncia da violação de direitos humanos, através da Carta Africana de 1981, da Convenção dos Refugiados de 1969, da Convenção do Bem-Estar e dos Direitos da Criança de 1990 e do protocolo de Maputo que são acordos do âmbito regional e também pode apreciar os casos com base no Pacto de Direitos Civis e Políticos, no Pacto de Direitos Sociais, Culturais e Econômicas e entre outros tratados de direitos humanos no âmbito universal (NASCIMENTO, 2012; MEDEIROS, 2017).

Neste sentido, a lei permite que a corte aprecie os casos baseando-se tanto nos instrumentos regionais, assim como nos instrumentos internacionais de direitos humanos. Ainda assim, compreende-se que a interpretação de outros instrumentos internacionais pela Corte Africana pode entrar em contradição com aplicação dada a estes por outros tribunais internacionais, o que de fato enfraqueceria a força imperativa desses tratados, dada incerteza quanto ao seu teor.

Para evitar essa situação, cabe à Corte Africana julgar o mérito do caso utilizando-se da aplicação dos acordos e acompanhando os trabalhos de outros órgãos judiciais internacionais, consultando os seus precedentes. Essa diligência, com certeza, não é um ônus ao Tribunal Africano, nada obstante é uma via de aperfeiçoamento de sua tutela, porquanto

admite que se fundamente em julgados das cortes mais experientes na promoção e proteção internacional de direitos humanos (BRAGA, 2018; COMPARATO, 2013). Portanto, a jurisdição da Corte Africana pode resumir-se em duas competências: consultiva e contenciosa.

A consultiva diz respeito a competência interpretativa da Corte e emitir parecer sobre toda e qualquer temática consubstanciada na Carta de Banjul e sobre outras matérias de direitos humanos na esfera internacional que tenha sido firmado pela parte em conflito. Já a competência contenciosa, através dela a Corte pode apreciar os casos submetidos pela comissão africana, Estados-membros e pela organização intergovernamental africana (SILVA & HOSTMAELINGEN, 2017).

Essa competência se desdobra em: *ratione personae* (em razão da pessoa) e *ratione materiae* (em razão da matéria). A primeira trata-se da legitimidade de apresentar demandas ao Tribunal Africano, sendo assegurado no artigo 5 do Protocolo, estendendo esta legitimidade à Comissão africana, Estados signatários do protocolo e às instituições africanas com faculdade para esta finalidade (NASCIMENTO, 2012).

Neste caso, indivíduos e ONGs podem submeter as suas demandas diretamente à Corte, mas este direito é condicionado a uma Declaração, isto é, indivíduos e ONGs apenas podem submeter os seus casos diretamente à Corte, caso Estado em litígio fazer uma declaração para tal feito, caso contrário eles não podem peticionar Corte diretamente. Atualmente, somente dois Estados fizeram essa Declaração, Mali e Burkina Faso, visto que essa declaração não é obrigatória, porém opcional (DJATA, 2015; NASCIMENTO, 2012).

Em suma, a Corte Africana nasceu com intuito de complementar ação da Comissão Africana no concernente a matéria da proteção dos direitos humanos, entretanto a maioria dos Estados africanos veem a Corte como um órgão ameaçador da sua soberania. Por conta disso, até hoje, o Protocolo da Corte conta com ratificações inferior à da Carta Africana. Além disso, o tribunal africano possui um problema sério de comunicação com o povo africano, pois não permite acesso direto por parte destes.

3.5 Análise Crítica ao Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)

O ser humano não é somente o único animal capaz da fala, também é criador das próprias regras e cultura. É difícil pensar uma sociedade sem cultura, tão complicado viver sem ela, pois faz parte da nossa educação, do nosso modo de pensar e agir. Se se partirmos dessa concepção, vamos compreender que é pela força cultural que os redatores da Carta Africana decidiram traduzir valores culturais africanos em um instrumento nesta dimensão.

É inegável que as tradições históricas e os valores da civilização africana influenciaram os legisladores da Carta, a qual traduz, pelo menos no plano dos princípios, uma particularidade africana do significado dos direitos humanos e dos povos. Trata-se de um grande esforço para concretizar em um documento a forma do viver do próprio africano, pois importa respeitar os valores e as peculiaridades de cada cultura, como preconizam os relativistas. Para Maria José Morais Pires:

A Carta Africana constitui naturalmente um contributo importante para o desenvolvimento do direito regional africano e preenche uma lacuna em matéria de proteção dos direitos do homem. Trata-se de um progresso significativo, resultante de um compromisso entre as concepções políticas e jurídicas opostas, que veio trazer ao direito internacional dos direitos do homem a consagração de uma relação dialética entre direitos e deveres, por um lado, e a enunciação tanto de direitos do homem como de direitos dos povos, por outro. As tradições históricas e os valores da civilização africana influenciaram os Estados autores da Carta, a qual traduz, pelo menos no plano dos princípios, uma especificidade africana do significado dos direitos do homem (PIRES, 1999, p.336).

A originalidade da Carta Africana é tutelar os direitos dos povos, observados nos artigos 19 a 24, que não se encontra similar em outros sistemas de direitos humanos. Outro grande destaque deste instrumento é a enumeração de deveres, embora estes já tivessem sido mencionados na Declaração Americana de 1948, não foram desenvolvidos como os da Carta Africana. Uma outra inovação também substanciada neste documento é indissociabilidade entre os direitos civis e políticos dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Apesar de grande esforço realizado, devemos admitir que as sociedades se transformaram, África também, a referida transformação não se vincula a desconsideração das tradições culturais africanas, mas se refere a uma mudança que o colonialismo e o capitalismo do mercado proporcionaram às sociedades africanas. Esse fenômeno gerou uma outra forma do viver ao povo africano diferente daquela prevista na nossa antiguidade, provocando uma mudança na organização política e social do tradicional africano.

Na antiguidade africana era difícil casamento entre grupos étnicos diferentes, este fator possibilitava a garantia dos direitos humanos através dos sistemas comunitários vigentes, porém atualmente dada a tamanha mistura entre grupos étnicos nos centros urbanos, ocasionou casamentos entre indivíduos de grupos étnicos distintos, o que realmente fez diminuir os laços de parentesco anteriormente vigentes entre indivíduos do mesmo grupo étnico que só se casavam entre si. As práticas tradicionais que se realizavam no período pré-colonial, foram alterados pela colonização e presença das religiões cristãs e muçulmanas (INSALI, 2010).

Além disso, as constituições começam a ser elaboradas e implementadas após a independência e a instituição dos regimes democráticos nos países africanos, no entanto, essas legislações e seus modelos de organização muitas vezes não reportam a realidade africana, ou seja, estão pautadas em outras formas de organização social distintas das sociedades africanas. Sendo assim, observamos que hoje há tradições africanas que já não coadunam com a prática de direitos humanos, a título de exemplo, é o casamento forçado, que os pais davam às suas filhas, hoje é um ato que afronta os direitos da mulher, garantido no acordo de Maputo³.

Juceline Gomes no seu trabalho intitulado, “Direitos Humanos e Seus Mecanismos de Proteção: Normatividade e Costumes no Sistema Africano,” lembra que:

A carta africana dos direitos humanos baseou suas formulações nos valores culturais dos povos africanos. Apesar de existir práticas tradicionais positivas na África, como a predominância da conciliação na resolução dos conflitos e procura de uma solução harmoniosa que sirva a toda a comunidade, deve-se admitir que algumas práticas tradicionais africanas não são compatíveis com os direitos humanos previstos na carta e a valorização dessas culturas ou valores tradicionais seria uma forma de aumentar o desrespeito aos direitos humanos (GOMES, 2017, p.38).

Na verdade, não existe uma cultura perfeita, muito menos uma tradição melhor que a outra. O que de fato existe é uma cultura diferente de outras culturas, isso sim, cada cultura tem o seu aspecto positivo e negativo, dependendo da consideração tanto quanto do povo pertencente e do povo não pertencente. Aliás, para o indivíduo que não pertence uma cultura, encontrará sempre aspecto negativo nela.

No entanto, em primeiro lugar, é urgente lembrar que o processo de colonização altera a cultura e as tradições africanas que, pouco a pouco, sofrem assimilações dos valores ocidentais. E no segundo lugar, devido ao progresso tecnológico e acesso às informações

³ O acordo do Maputo fala sobre os direitos das Mulheres em África, um instrumento regional de proteção de direitos humanos da mulher estabelecido pela União Africana que entrou em vigor em 2005.

proporcionadas pelas mídias e alcance dos africanos ao outro conhecimento, sobretudo científico, possibilitou um intercâmbio cultural entre diversas sociedades.

Por meio desta observação que Disser Vitor Insali alega que,

A concepção africana prevista na Carta falha ainda na matéria da conciliação, porque a forma de resolução dos conflitos pela conciliação, na África tradicional, já não se adequa à África moderna. Atualmente se litiga na África tal como se faz na Europa, através de processos acusatórios que requerem o contraditório entre as partes em litígio. Hodiernamente, os chefes tradicionais ou de família têm poucos poderes de intervenção na resolução de conflitos, assim como os laços de parentesco, que tendiam a reduzir a conflitualidade entre os membros da família, clã ou tribo nessas sociedades tradicionais africanas já não se operam. Deste modo, não se deve criar um sistema de proteção dos direitos e pensar nestes valores arcaicos de uma civilização antiga que já não se adapta aos tempos modernos (INSALI, 2010, p.91).

Enfim, é mister perceber os avanços e as contradições ocasionadas às culturas tradicionais africanas a partir da aproximação e implementação de sistemas de justiça inspirados em valores ocidentais. Embora a concepção de Direitos Humanos valorize o respeito internacional a diversidade cultural, na prática, as concepções multiculturais africanas desafiam a universalidade concebida no âmbito dessas legislações. As regras sociais e culturais são próprias de suas coletividades, embora estejam em eminentes processos de transformações.

CAPÍTULO III

4. A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU FACE AS CRISES POLÍTICAS

A República da Guiné-Bissau é signatário de vários acordos internacionais e regionais relacionados a proteção da dignidade humana. Mas, pela realidade, o país ainda figura na lista dos Estados com mais índice da violência contra a pessoa humana. Dado as sucessivas crises políticas, exceto IX legislatura, nenhuma legislatura chegou ao fim na Guiné-Bissau desde a abertura democrática, em 1994. Para isso, é preciso tanto no plano interno, quanto no internacional a busca pelos mecanismos eficazes para solução destes problemas que, negativamente, afetam a sociedade guineense.

Este capítulo visa efetivar uma análise sobre principais acontecimentos que marcaram a história-política da garantia de DH no Estado Bissau-guineense. Ao longo da nossa abordagem buscamos expor, no máximo, fatos que ocasionaram o surgimento do processo de proteção de direitos humanos na Guiné-Bissau, tendo como base mecanismos de garantia desses direitos.

4.1 Enquadramento Geopolítica Guineense

Oficialmente, a República da Guiné-Bissau, desde 24 de setembro de 1973, a data pela qual foi proclamada a sua Independência pelo então General João Bernardo Vieira Nino, nas matas das Colinas de Boé, no leste do país. Geograficamente, a Guiné-Bissau situa na Costa Ocidental africana e faz fronteira ao Norte com a República do Senegal, ao sul e leste com a República da Guiné-Conakry, ambos países francófonos, e a parte Oeste e Sudoeste faz fronteira natural com o Oceano Atlântico (FREITAS, 2013).

A Guiné-Bissau tem uma superfície continental e insular, equivalente a 36.125 km² que embora reduz a cerca de 28.000 km² permanentemente imerso, (Freitas, 2013). Apesar do país ter influência marítima e do deserto Sahel, a sua vegetação é do tipo savana, com clima tropical, subdivido em duas estações, chuvosa e seca.

Conforme indica o Relatório da Relatora Especial sobre a independência dos juízes e advogados – REIJGB (2016), a nossa pátria é desconexa em duas partes, a zona continental que possui cerca de 34.500km² de superfície e o arquipélago de Bijagós, formado por cerca de 90 ilhas, das quais vinte (20) são habitadas (SILVA, 2008).

Potencialmente, o país é rural, com poucos espaços que se classificam como cidades, pois espaços urbanos do tipo europeu possuem somente uma rua principal, que no decorrer da qual se encontram dispostos os edifícios privados e públicos (NÓBREGA, 2003). Nos termos administrativos, a Guiné-Bissau é composta por oito Regiões, que por sua vez divididas em 36 setores, cada setor possui o seu respetivo Comitê-de-Estado que é a sua principal sede administrativa (SUCUMA, 2013). Sendo Bissau setor autônomo e principal capital do país. O Estado guineense conta com três províncias: Norte, Sul e Leste.

A Província Norte é formada pelas Regiões de Biombo, Cacheu e Oio; a província Sul compreende as Regiões de Tombali, Quinara e Bolama-Bijagós e a província Leste contempla as Regiões de Bafatá e Gabu. (UNIOGBIS, 2017). A sua independência foi adquirida através da luta armada, que durou onze (11) anos, proclamada de forma unilateral, isto é, sem aval do país invasor, Portugal. Apesar desse fato, dois meses depois foi logo reconhecida pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Portugal, só viria reconhecê-la em setembro de 1974, após a queda de Salazar (FREITAS, 2013; SANTY, 2015).

A nível demográfico, a pátria guineense, em 2008, contava com “(...) uma população inferior a 1,5 milhões de habitantes constituída por cerca de vinte grupos étnicos, cujos principais são os Balantas (30% da população), os Fulas (20%), os Mandjaques (15%), os Mandingues (13%) e os Pepéis (8%)” (FIDH, 2008, p.04;). Mas, para Silva (2008), nessa data, a população guineense rondava um milhão de habitantes, composta por uma axadrezada étnicas: predominam os Balantas (32,2 %), os Fulas (21,9 %), os Manjacos (17,8%) e os mandigas (15,2%), que representam 60% do total da sua população, distribuída em uma enorme variedade étnica – em torno de quarenta etnias.

O país é predominantemente por população negra e acerca de 50% da sua população são animistas, quarenta e cinco por cento (45%) é muçulmano e restante são cristãos (católicos e evangélicos) (FREITAS, 2013). Deste modo, compreende-se que a República da Guiné-Bissau é um país onde dificilmente se consegue definir com precisão o número total da sua população ou dos seus grupos étnicos, visto que no país quase não se faz estudo ou recenseamento geral da população.

No olhar de Morais (2015) com base no Relatório do Desenvolvimento Humano – RDH – (2013), do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, verifica-se que entre 2008 a 2015 houve um crescimento populacional, que ascende de 1,5 a 1.6 milhões de habitantes, com uma esperança de vida que ronda em média 48,6 anos de idade. Perante

estes fatos, o Relatório do Gabinete Integrado das Nações Unidas para a Consolidação da Paz na Guiné-Bissau – UNIOGBIS (2017) aponta que a população atual da República da Guiné-Bissau é de 1,888 milhões de habitantes.

Ainda assim, constata-se que ao nível nacional, não há predominância total de uma etnia sobre as outras. Sendo possível assegurar que essa predominância se pode verificar nas regiões, como por exemplo, na região de Biombo, é predominante por etnia Pepel; no arquipélago dos Bijagós é predominante por bijagós; manjacos, em Cacheu; no Oio, o território é disputado entre balantas e mandingas; em Bafatá, embora seja verificada grande percentagem dos mandingas, fulas são maioria; em Quinara verifica-se uma sobreposição dos balantas relativamente aos Biafadas; os Nalús dominam Tombali; e Gabu é dominado pelos fulas (MORAIS, 2015).

Em Bissau, capital do país, não é possível verificar a sobreposição de uma etnia sobre as outras, pois registra-se um verdadeiro mosaico da convergência das mais diversas etnias, acabando por compor um mosaico intercultural (ÉVORA & SOUSA, 2015). Apesar do crioulo ser a língua mais falada em todo território nacional, o português continua sendo a única e exclusiva língua oficial do país, todavia, está distante de atingir o protagonismo que o crioulo e as línguas africanas conseguiram (SILVA, 2008; ÉVORA & SOUSA, 2015).

Em 2005, a Guiné-Bissau tem um PIB equivalente a 1.097 USD, que, economicamente, provém da agricultura de tipo subsistência dominante no país. Na escala planetária, o país configura entre as vinte (20) economias mais frágeis, sobrevivendo da pesca e agricultura, respectivamente. Arroz, feijão, mandioca, castanha de caju, amendoim, semente de palma e algodão são as principais culturas do país e a boa parte da população guineense alimenta-se de arroz, que constitui a base alimentar em todo território nacional (PNUD, 2013 citado por MORAIS, 2015).

A castanha de caju é a principal cultura de exportação, que concede ao país grande parte das suas receitas. Nada obstante, a nação guineense continua altamente dependente da ajuda externa a fim de garantir a prestação de serviços básicos (UNIOGBIS, 2017). Para satisfação da necessidade da sua população, o Estado guineense importa muitos produtos alimentares. Somente em 1998, a importação guineense atingiu 22,9 milhões de dólares americanos, com uma dívida externa do ano anterior somada no valor dos 921 milhões de dólares norte-americanos (ÉVORA & SOUSA, 2015).

Desde 1975 até 1997, o peso foi a moeda que vigorava na Guiné-Bissau, que foi substituída pelo Franco CFA quando o país entrou na União Monetária Dos Estados da África Oriental, composta por oito países, respectivamente: Benin, Burkina Faso, Costa do Marfim, Guiné-Bissau, Mali, Níger, Senegal e Togo, no entanto, a Guiné-Bissau é único país lusófono nessa organização.

4.2 Enquadramento histórico da Guiné-Bissau

Apresenta-se em duas partes, o contexto histórico da Guiné-Bissau. Na primeira parte discutiremos o processo da luta armada e a construção do Estado guineense, desde a sua experiência com o partido único até a abertura democrática, em 1994. E na segunda parte discutiremos o processo da implementação da democracia, em 1994 aos dias atuais, com enfoque nas questões políticas e sociais relativas à garantia dos direitos humanos.

4.2.1 Contexto Histórico Antes da Independência

Para Évora & Sousa (2015, p.81) “a Guiné-Bissau foi descoberta pelos portugueses no decurso do século XV e, em 1588, foi fundada a primeira povoação portuguesa na região de Cacheu, cuja administração foi entregue ao arquipélago de Cabo Verde”. Todavia, importa dizer que o termo “descoberta” é mal colocado, visto que os invasores portugueses não descobriram a Guiné-Bissau, mas sim chegaram ao nosso território a procura dos seus próprios benefícios.

De tal modo, Silva (2008) também concorda que os portugueses chegaram a Costa da Guiné por volta do século XV, entretanto se restringiram nas atividades comerciais. Sendo assim, a Guiné-Portuguesa, como se chamava a atual Guiné-Bissau somente começou a ser delimitada depois da conferência de Berlim, em 1886, perante um acordo Luso-Francês e consolidada a partir de 1915. Além do povoado de Cacheu, Farim e Zinguinchor também foram povoações, porém a ocupação dos invasores portugueses, começou desde foz dos rios de Cacheu, Casamansa, Geba e até Buba (FONSECA, 1990).

A administração colonial elegera três aglomerações urbanas, Cacheu, Bolama e Bissau, que seriam proeminentes para administração da Guiné. Para efeito, “a provisão de 29 de dezembro de 1614 decretou Cacheu como capital da então Província de Guiné. Em 1859, a

capital foi transferida para Bolama, e a partir de 1941, Bissau passou a ser capital da Província” (ÉVORA & SOUSA, 2015, p.84-85).

No primeiro momento da invasão dos portugueses a este território vigorava um governo pacífico baseado na comercialização de produtos, que só na segunda metade do século XX, que teve nessa região africana uma longa guerra entre os agressores portugueses e nativos guineenses (FONSECA, 1990).

No entanto, para combater o jugo colonial português, na segunda metade do século XX, muitos guineenses abdicaram da sua juventude para lutar e conquistar a liberdade aos povos guineenses e cabo verdianos. Com isso, houve a proliferação na criação de movimentos políticos a partir de décadas de 1950 a 1960, ligada a reivindicação da autonomia dos povos guineenses, conseqüentemente à soberania (CANDÉ MONTEIRO, 2013). Esses movimentos surgiram no ventre do abuso colonial, como modo de instrumentalizar os anseios das massas populares para materialização da soberania guineense.

No começo dos anos de 1950, na Guiné-Bissau, registra-se as primeiras movimentações de natureza independentista. Em 1952, nas regiões urbanas de Bissau, começou a mobilização para criação de movimentos nacionalistas guineenses, liderados pelos denominados “*crístons de praça*”, sobretudo os assimilados (CANDÉ MONTEIRO, 2013). Primeiramente, as mobilizações baseavam nas reuniões de concertos das estratégias para enfretamento do regime imperialista. Assim, os movimentos que se formaram na África, particularmente, nas colônias portuguesas, passaram assumir características revolucionárias devido ao estilo de guerra que eles desencadeavam.

Por uma análise diacrônica sobre o surgimento destes movimentos no solo guineense, podemos destacar os seguintes:

O Movimento para a Independência da Guiné (MIG); o Movimento para Libertação da Guiné (MLG) composto por maioria de etnia manjaca; a União das Populações da Guiné (UPG), que apesar da sua denominação reunia apenas alguns Bissau-guineenses residentes em Kolda; a União da População para Libertação da Guiné (UPLG), que agrupava a minoria da etnia fula do Senegal; Reunião Democrática Africana da Guiné (RDAG), majoritariamente formado por mandingas do Senegal; o Partido Africano para Independência (PAI), que mais tarde daria origem ao PAIGC; e a Frente de Libertação Nacional da Guiné (FLING), resultante da união de vários grupos políticos (UPG, o RDAG e a UPLG) (CANDÉ MONTEIRO, 2013, p.63).

Apesar de existirem as organizações que congregavam diversos membros oriundos de grupos étnicos diferentes, há também movimentos que reuniam quase apenas indivíduos do mesmo grupo étnico, a título do exemplo, era o Movimento da Libertação da Guiné, composto

por etnia manjaca; a União da População para Libertação da Guiné, composta por maioria da etnia fula do Senegal e a Reunião Democrática Africana da Guiné, formada pela sua maioria mandingas de Senegal (GARCIA, 2000 citado por CANDÉ MONTEIRO, 2013).

Repare que mesmo com a existência destes movimentos com uma única finalidade de libertar o país do jugo colonial, não era tarefa fácil reunir todos eles a fim de formar uma frente única e forte capaz de enfrentar o regime colonial, pois havia rivalidade étnica, o que não permitia encontrar uma figura ideal para essa missão.

Mas, com surgimento do PAIGC que contava na sua liderança com a composição cabo verdiana, que não pertencia uma dessas etnias, a figura de Amílcar Cabral seria ideal para concretizar essa expectativa, visto que ele embora seja descendente de cabo verdianos, nasceu no solo guineense o que lhe daria uma figura guineense-cabo-verdiano, além disso se considerava um pan-africanista (CANDÉ MONTEIRO, 2013).

Para libertar o povo guineense e cabo verdiano da dominação europeia, Cabral fez um grande esforço para unir dois povos. Entretanto, a maioria dos camponeses guineenses não queriam essa união, posto que grande parte dos cabo verdianos ocupavam postos na administração colonial, para isso, Cabral teve que os convencer a ver o lado bom da história. Inicialmente, PAIGC consolidou a união entre grupos étnicos guineenses e a estendeu para os cabo verdianos, depois começou uma negociação para obtenção da independência conjunta (FONSECA, 1990).

Contudo, devido à dificuldade de estabelecer negociações com Portugal para concessão pacífica das duas soberanias, guineense e cabo verdiana, então a única alternativa que lhes restava era a luta armada (CANDÉ MONTEIRO, 2013). O processo da luta armada de libertação nacional confirmou-se a partir de 1963, após uma árdua negociação por via pacífica. Com isso, é importante retomar o recenseamento de 1950, realizado pela administração colonial. Segundo esse recenseamento havia aproximadamente 550.000 habitantes, segregado da seguinte maneira: os civilizados e os não civilizados. Essa segregação foi feita na base do Estatuto de Indigenato e 8.320 indivíduos foram admitidos como civilizados e para diferenciar o grau da civilização, esses foram segregados: brancos, mestiços e os negros (LOPES, 1987).

Os considerados indígenas, foram negados direitos políticos e civis. Isso gerou uma revolta contra o regime colonial, sendo que, os que desafiavam as regras estabelecidas sofriam graves consequências (LOPES, 1987). Por isso, o nascimento do PAIGC, em 1956, serviu como uma oportunidade para essas pessoas alistarem no partido a fim de resgatar os direitos a eles negados, marcando o começo de uma nova expectativa (CANDÉ MONTEIRO, 2013).

Enfim, o esforço empenhado pelo PAIGC teria como resultado a Independência do Estado guineense, em 1973 e do Estado cabo verdiano, em 1975. Os dois Estados então ligados por meio da luta contra a colonização ora independentes, os acontecimentos posteriores romperiam com essa união.

4.2.2 Contexto Histórico da Guiné Bissau a partir de 1973 até 1994

O principal projeto do PAIGC antes da independência era viabilização da luta armada e expulsar regime colonial. Este projeto foi centralizado no forte caráter unitário, unidade étnica e a unidade da Guiné e Cabo verde, sendo fundamentais as culturas guineenses nessa luta. Historicamente, a Guiné-Bissau proclamou a sua independência em 24 de setembro de 1973, tornando assim a primeira colônia portuguesa, em África, a declarar independente de Portugal.

A partir dos primeiros anos de pós-independência, a realidade política guineense foi dominada pela hegemonia do PAIGC, como partido único, detentor de todos poderes, no entanto, não conseguiu concretizar teoria em prática, ou seja, este partido não concretizou o desenvolvimento econômico e social do país que tanto prega na teoria. Além disso, se tornou obstáculo para o progresso do país. Assim, a primeira Assembleia Nacional Popular guineense, formada nos finais de 1972 antes do assassinato de Amílcar Cabral, em Conakry, levou o seu irmão, Luís de Almeida Cabral à presidência do Conselho de Estado, tornando o primeiro presidente da República da Guiné-Bissau (ANP, 1978).

Importa salientar que o Estado guineense além de vivenciar três projetos políticos, também era associado ao socialismo real, visto na Antiga União Soviética. O primeiro Projeto cujo propósito era a luta pela independência, reconstrução e unidade nacional, iniciou em 1963 e consolidou após o assassinato de Amílcar Cabral, em 1973; o segundo projeto foi o do movimento reajustador, que ocorreu na década 80 até 1994, quando foi adotada democracia; e o terceiro e último projeto político foi a implementação da democracia “populista”, em 1994 (SUCUMA, 2013).

O período que se estende de 1973 a 1980 foi marcado pela presença das indústrias participativas, com produto interno bruto – PIB de 0,5% (GUINÉ-BISSAU, 1978). Em 1974, com a expectativa de propiciar a melhoria na esfera econômica, o governo de Luís Cabral começou o processo de industrialização do país, no qual conseguiu montar as pequenas indústrias de base, das quais destaca-se: a montagem de automóveis; a Estrela do mar; o

complexo agroindustrial de Cumeré; Leite Blufo; a Unidade de Montagem de Veículos – NHAI; Cerâmica de Bafatá, etc. (SUCUMA, 2013).

Até 1989, a Guiné-Bissau vivenciou momentos gloriosos que, infelizmente durou pouco, porquanto sofreu com impacto de retrocesso de golpe de 1980, liderado pelo então General, João Bernardo Vieira Nino que, depois assumiu comando do país (MORAIS, 2015). A partir deste período, aumentou índice de desemprego, a importação reduziu bastante, essencialmente dos produtos básicos, ou seja, produtos da primeira necessidade, arroz e óleo (FONSECA, 1990).

Para Sucuma (2013, p.24) “a partir de 1980 iniciou a segunda etapa intitulada projeto político reajustador, que começou com o golpe de 14 de novembro de 1980, liderado pelo João Bernardo Vieira”. Ora, “[...] este golpe de Estado [...] redundaria no triunfo da direção militar, essencialmente guineense, sobre a direção política, confiada aos intelectuais de origem cabo-verdiana” (MORAIS, 2015, p.90). Na verdade, depois da independência, a administração do país estava na sua maioria nas mãos dos cabo verdianos, já que estes foram privilegiados aos estudos durante a luta pela libertação, o que lhes proporcionavam mais capacidade administrativa em relação aos guineenses.

Dias antes do golpe de 14 de novembro de 1980, numa sessão extraordinária, foi aprovada a nova Constituição que iria substituir a constituição de Boé. Mas, com o mal-estar social resultante da degradação econômica, levou a Guiné-Bissau a uma tensão política crispando as relações entre dois países. Esse desentendimento entre os guineenses e cabo verdianos, resultou no golpe de 1980, que destituiu o governo de Luís Cabral, o então Presidente da Guiné e de Cabo Verde (FONSECA, 1990).

Porém, o denominado projeto reajustador, chefiado pelo Nino Vieira então General, era um projeto autoritário, cujas liberdades de expressão e de imprensa foram censuradas. De tal maneira, “as políticas públicas eram precárias tanto do ponto de vista de planejamento como da sua execução. Nesse momento, o governo começou a alimentar o populismo que estava numa fase embrionária” (SUCUMA, 2013, p.25). As indústrias que haviam na administração de Luís Cabral foram aos poucos desativadas durante a era do presidente João Bernardo Vieira Nino, que chegou ao poder através do golpe e, por coincidência, morreu também através do golpe, em 2009.

O presidente Vieira, não apenas teve dificuldades de empreender as estratégias administrativas inovadoras, mas também não foi capaz de prosseguir com a obra deixada pela

administração que ele próprio sucedeu (FONSECA, 1990). Pois, grande número das pessoas que ocupavam cargos nas empresas estatais não tinha preparação bastante para desempenhar tais funções, o que realmente desaminou as indústrias nacionais que existiam no país.

Assim, entre 1980 a 1990, o país passou a depender da ajuda externa para atender necessidades básicas da população. Contudo, o primeiro passo para acabar com a figura do partido único e implementar regime democrático, foi a abolição do artigo 4 da Constituição guineense, que dizia que o PAIGC era o único partido político no país (RREIJA, 2016).

4.3 Enquadramento Jurídico Nacional

Como vimos anteriormente, a Guiné-Bissau passou pela colonização, luta armada e proclamação da independência, em 1973. Desta data até 1984, o país foi governado sob Constituição de Boé. Entretanto, a partir de 1984, foi adotada uma nova Constituição. Em 1994, o país adotou a democracia, portanto, o presente item visa compreender, simultaneamente, o contexto histórico das Normas guineense e adoção de acordos internacionais, para poder discutir a questão relacionada a proteção de direitos humanos na nossa atualidade.

Lembrando que a Constituição ou a Carta Política, como preferencialmente alguns doutrinadores a chamam, é a pedra angular dos Estados contemporâneos. Sendo assim, a primeira Constituição da República da Guiné-Bissau, também conhecida como a Constituição de Boé, foi adotada em setembro de 1973 e continha 58 artigos, estruturada em 4 capítulos, regidos por um sistema jurídico misto de direito civil, que incorporou a lei portuguesa antes da independência, influenciada pelo código civil francês e direito consuetudinário (MORAIS, 2015; SILVA, 2008; PINTO, 2016).

As disposições Constitucionais do texto da Carta de Boé elegeu dois Conselhos, um de Estado e outro de Comissariados. Na sua adoção,

(...) aprovou alguns diplomas complementares sob a forma de lei, nomeadamente a Lei n.º 1/73, segundo a qual a “legislação portuguesa em vigor à data da Proclamação do Estado soberano mantém a sua vigência em tudo o que não for contrário à soberania nacional, à Constituição da República, às suas leis ordinárias e aos princípios e objetivos do PAIGC” (SILVA, 2008, p.479).

Apesar de ser tomada algumas precauções sobre reconhecimento das leis coloniais, os independentistas guineenses deveriam criar as normas baseadas nas culturas locais, uma vez que a grande parte das leis dos colonizadores não foram elaboradas levando em consideração as culturas guineenses. Entretanto, Silva (2008, p.481) indica que a Constituição de Boé,

Tratava-se, no fundo, de uma Constituição outorgada pelo PAIGC e de uma etapa na sua estratégia de descolonização. Marcada pelo anticolonialismo e pela natureza binacional do PAIGC, proclamava também o princípio da Unidade Guiné-Cabo Verde, assumindo como objetivos a libertação total da Guiné e de Cabo Verde e a sua “unificação num Estado, de acordo com a vontade popular” (art. 3.º).

O projeto da unidade do povo guineense e do Cabo Verde findou quando assassinaram Amílcar Cabral, em 1973, ainda assim, somente foi sepultado com o golpe de 1980, liderado pelos guineenses. A partir deste acontecimento, os dois países romperam, desde então, o povo cabo verdiano decidiu mudar o nome que era PAIGC para PAICV, que significa Partido Africano para Independência de Cabo Verde, e a Guiné-Bissau manteve com o PAIGC.

Na tentativa de concretizar os objetivos inscritos no programa do PAIGC, denominado “Programa Maior”, em 10 de novembro de 1980, foi aprovado na Assembleia Nacional Popular – ANP o texto da nova Constituição, igualmente elaborado pelo partido único, PAIGC. Pois, “no mesmo dia [...], a ANP aprovou uma Lei de Trânsito Constitucional, prevendo, além do mais, que a recém-aprovada Constituição só entraria em vigor no dia um (01) de janeiro de 1981” (SILVA, 2008, p.481). Tanto a nova Constituição, assim como a lei da transição eram para entrar em vigor,

Porém, quer esta nova Constituição, quer a Lei de Trânsito Constitucional, não chegaram sequer a ser publicadas no Boletim Oficial. Com efeito, logo em 14 de novembro de 1980, eclodiu um golpe militar - dito “Movimento Reajustador” -, do qual resultou uma ruptura constitucional. Assim, o Conselho da Revolução emitiu uma Lei Constitucional n.º 1/80, de 15 de novembro, através da qual destituía das suas funções o Presidente do Conselho de Estado, Luís Cabral (art. 1º), dissolia a ANP e o Conselho de Estado (art. 2º), extinguiu o Conselho dos Comissários de Estado (art. 3.º) e assumia todos os poderes atribuídos a esses órgãos (art. 4º) (SILVA, 2008, p.482).

Percebe-se que, a partir do golpe de 80, a Guiné-Bissau passou a ser governada pelos próprios guineenses, pois os cabo verdianos decidiram separar-se. Em 1984, foi preparada uma nova constituição, com a finalidade do retorno à legalidade constitucional, cuja Assembleia Nacional Popular reuniu-se em maio, tendo ouvido prioritariamente a mensagem do presidente do Conselho da Revolução – CR e João Bernardo Vieira, Secretário Geral do partido, lhes comunicou a extinção do conselho da revolução (BARROS, 2012)

Em substituição da Constituição de Boé, a nova Constituição foi aprovada, em 16 de maio de 1984, promulgada na mesma data pela presidente da ANP, ocasionando eleição dos novos membros do Conselho de Estado e o João Bernardo Vieira Nino eleito presidente do Conselho de Estado (SILVA, 2008). Sendo assim, a Constituição de 1984, que manteve até hoje, tem como fontes fundamentais, a Constituição de Boé, a Constituição cubana de 1976 e a

Constituição portuguesa. Os órgãos representativos do povo, eram os Conselhos Regionais e Assembleia Nacional Popular, esta prevalece até hoje (PINTO, 2016).

Conforme o art. 46º os membros da ANP eram eleitos pelos Conselhos Regionais, que por sua vez eram eleitos por sufrágio direto, contudo, a seleção de ambas cabia ao próprio PAIGC (SILVA, 2008; MORAIS, 2015). Entre 1991 a 1996, a Constituição foi revista cinco vezes. Na primeira revisão foi extinguida a sobreposição das estruturas do partido único com Estado, também Conselhos de Estado e de ministros deixaram de pertencer órgãos do PAIGC e foi introduzido no sistema multipartidário, invalidando o artigo 4.º, que definia o PAIGC como o único partido político do país e inserido um outro artigo 4.º consolidando a reforma do sistema político da Guiné-Bissau (MORAIS, 2015). Para tal,

A organização do poder político vai basear-se no princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania e estes passaram a pertencer à família da democracia representativa: Presidente da República, Assembleia Nacional Popular, Governo e Tribunais. O Presidente da República (PR) é a chave do sistema de governo: está definido como “o Chefe de Estado, símbolo da Unidade, garante da Independência Nacional e da Constituição e Comandante Supremo das Forças Armadas” (art. 62.º). Tendo de comprovar a sua cidadania guineense de origem, bem como ser filho “de pais guineenses de origem” (art. 63.º, n.º 2), é eleito por sufrágio universal, direto e por maioria absoluta para um mandato de 5 anos (arts. 63.º a 66.º) (SILVA, 2008, p.484).

Embora o papel do presidente da República esteja definido, na prática, sempre é oposto. Porque desde a abertura democrática em 1991 e consolidada em 1994, data que marcou no país a primeira eleição multipartidária e democrática, desde então a maioria das crises que a Guiné-Bissau enfrenta origina-se do presidente da República – PR e o primeiro-ministro – PM, por estes não conseguirem respeitar os limites que a Constituição delimita as suas funções.

A atual Constituição Guineense, compreende cinco Títulos e 133 artigos, primeiro título trata-se de princípios fundamentais. O art. 1 defende que “a Guiné-Bissau é uma República soberana, democrática, laica e unitária,” o que de fato não se verifica. Título II trata “dos Direitos, Liberdades, Garantias e Deveres Fundamentais,” o nosso foco neste trabalho vai ser mais neste título, já que o objetivo é verificar ponto de situação dos direitos humanos no país. A questão de liberdade e igualdade estão precisamente ampara nos artigos 24.º; 25.º; 26.º, 2 e 3; 27.º, então isso evidencia que na Guiné-Bissau há garantia dos direitos fundamentais.

4.3.1 Procedimento da adoção dos Acordos Internacionais

Os acordos internacionais enquanto tratados internacionais, juridicamente vinculantes e obrigatórios, atualmente constituem a principal fonte da obrigação no direito internacional (PIOVESAN, 2015). Alinha (a) do art. 02 da Convenção de Viena sobre direitos de tratados, garante que “tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, que conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos [...]”. Comumente, se usa diversos termos para referir acordos internacionais, como por exemplo, Convênio, Carta, Protocolo, Pacto etc. (PIOVESAN, 2015).

Para Piovesan (2015, p.111) “[...] a primeira regra a ser fixada é a de que os tratados internacionais só se aplicam aos Estados-Partes, ou seja, aos Estados que expressamente consentiram em sua adoção”. Isso mostra que adesão dos pactos internacionais é de livre vontade para cada Estado e que qualquer adesão resultante de coação é nula. Sendo assim, os Pactos Internacionais não podem criar obrigações para os países que não consentiram em aderir um tratado, ao menos que preceitos constantes do acordo incluam costume internacional (PIOVESAN, 2015).

Conforme a Convenção de Viena na palavra de Piovesan (2015, p.112) “todo tratado em vigor é obrigatório em relação as partes e devem ser cumpridos por elas de boa-fé”. Assegurando que o artigo 27 do mesmo instrumento reforça que “uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado”. Neste sentido, todos Estados que assinaram e ratificaram um acordo internacional, implica que estes contraem obrigações jurídicas no âmbito internacional. Pois, os tratados internacionais são por excelência, uma expressão de consenso, somente pela via de consenso, se impõe obrigações legais.

Geralmente, o processo de formação dos tratados inicia-se com os atos de negociação, conclusão e assinatura, e são competência do órgão do poder executivo. Mas, assinatura do tratado, por si só, traduz um aceite precário e provisório, não irradiando efeitos jurídicos vinculantes. Por via de regra mostra que o tratado é autêntico e definitivo. Após a assinatura do tratado pelo poder executivo, passa pela apreciação e aprovação do poder legislativo, depois o poder executivo o ratifica (PIOVESAN, 2015).

O ato da ratificação simboliza a confirmação formal de que está obrigado a cumprir as regras do tratado. Neste caso, a ratificação é um ato jurídico que irradia precisamente efeitos no âmbito internacional, ou seja, refere-se à confirmação de formação após a assinatura do

tratado, por isso, entre a assinatura e ratificação, o Estado está sob obrigação de obstar atos que violem os objetivos ou propósitos do tratado (PIOVESAN, 2015).

Para tanto, a assinatura e ratificação são atos necessários para que um Estado passe a contrair obrigação perante um acordo internacional. Depois desses procedimentos, o passo final seria depositar os instrumentos no órgão competente. Feito isso, pretendemos analisar o compromisso assumido pelo Estado guineense no plano internacional e a sua honorabilidade na realidade.

4.3.1.1 Guiné-Bissau Perante as Suas Obrigações Internacionais

A República da Guiné-Bissau, por meio dos moldes contemporâneos, originou de uma luta armada, que durou aproximadamente 12 anos. O país passou a adotar multipartidarismo no começo da década 90, cujo ano de 1994 foram realizadas as primeiras eleições gerais, portanto é um Estado soberano, dotado dos princípios democráticos, que visam na sua Carta Política garantir a dignidade humana. O Estado guineense é signatário de vários acordos internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos.

Depois da sua Independência, em setembro de 1973, a Guiné-Bissau tornou-se o membro da OUA, por unanimidade em 26 de agosto de 1974, foi admitido como membro 138º da ONU, na XXIX sessão da Assembleia Geral (SILVA, 2008). Em 1985, o país ratificou a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra mulher (com sigla em inglês, CEDAW) (LGDH, 2017). O Estado guineense é um dos membros fundadores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), desde julho de 1996, também desde maio de 1997, o país faz parte da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e a União Económica Monetária da África Ocidental – UEMAO (SILVA, 2008; MORAIS, 2015).

Desde 1986, a Guiné-Bissau tornou-se parte da Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos. E, através da resolução Nº 25/2007, da ANP, em 28 de fevereiro de 2008, ratificou o Protocolo Facultativo da CEDAW e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativos aos Direitos das Mulheres na África, comumente conhecido como Protocolo de Maputo, que contém várias disposições sobre o direito das mulheres à saúde e direitos reprodutivos, assim como sobre a eliminação das práticas nefastas que ameaçam a saúde das mulheres (UNIOGBIS, 2017).

Com a aprovação em 20 de novembro de 1989, a Convenção sobre os Direitos das Crianças pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Guiné-Bissau tornou-se parte desta Convenção em abril de 1990, através da Resolução 20/90. Desde 2008, o país participa da Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança, reconhecido no seu art. 14 de que “toda criança tem o direito de fruir do melhor estado de saúde física, mental e espiritual possível”. Apesar do país fazer parte de diversas organizações internacionais e ratificar diversos pactos sobre a questão da proteção dos direitos humanos, ainda se figura entre os países com mais agressões dos direitos humanos (UNIOGBIS, 2017).

Relativamente aos protocolos facultativos ao pacto internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, a Convenção sobre direitos das pessoas com deficiências e a convenção sobre os direitos das crianças, assim como a convenção internacional sobre proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, a Guiné-Bissau assinou estes instrumentos, mas não os ratificou, o que significa que não detinham nenhuma obrigação perante estes instrumentos (UNIOGBIS, 2017).

Segundo Morais (2015, p.95) a Guiné-Bissau ratificou diversos pactos internacionais, começando por:

(...) o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (01.11.2010); a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (01.11.2010); a Convenção para a Prevenção e Sanção do Crime de Genocídio (24.09.2013); o Primeiro Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (24.09.2013); o Segundo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (24.09.2013); e a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (24.09.2013).

Repare, a República da Guiné-Bissau perante as suas obrigações internacionais com a promoção e proteção dos direitos humanos, tanto a nível regional, como a nível internacional, ainda os seus dispositivos jurídicos nacionais são muitas, no entanto, a teoria e a prática são duas coisas antagônicas na realidade guineense, isto é, no país as vezes o que é preestabelecido nas leis nem sempre se cumpre na prática, esta afirmação se encontra desenvolvida nos itens posteriores.

4.4 A Proteção de Direitos Humanos na Guiné-Bissau a Partir da Democracia

A democracia em si, não garante o desenvolvimento, muito menos a proteção de direitos do homem num país como a Guiné-Bissau. Até porque, se podemos encontrar outras denominações que possamos atribuir a democracia guineense, seria aplausível, visto que desde a abertura democrática até presente data, além da nona legislatura, nenhuma legislatura chegou fim, devido sucessivos golpes de Estado (SANTY, 2015).

Após a implementação da democracia, em 1994, era esperado um período de progresso e estabilidade política e social no país, no entanto esse período foi registrado por diversas crises políticas-militares, tanto ao nível do país, bem como ao nível do próprio partido no poder, PAIGC. Em seqüências dessas crises, desencadeou em 1998 uma guerra civil que vitimou milhares dos guineenses (SUCUMA, 2013).

Como recorda Santy,

a crise se agravou e desembocou no levante militar de sete de junho de 1998, um dia antes da apresentação do relatório de inquérito na Assembleia Nacional Popular (ANP), o que desencadeou uma guerra civil. Por outro lado, no país vigora o regime democrático semipresidencialista, com o poder executivo liderado pelo Primeiro-ministro, sob a fiscalização do Presidente da Assembleia Nacional Popular (SANTY, 2015, p.15).

O levantamento militar de 1998, foi um conflito que afetou negativamente o país nas diferentes vertentes, desde a política, econômica, social entre outras, cuja consequência ainda é compreensível até data de hoje. Tatiana Morais mostra que,

toda a história do P.A.I.G.C. e da própria Guiné-Bissau é marcada por um quase constante recurso às armas como forma de solucionar diferendos. Constitui disso exemplo o caso do próprio Amílcar Cabral, cujo homicídio marcou o ano de 1973. Também o homicídio, a 1 de março de 2009, do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, Tagme Na Waie, rival político de Nino Vieira, num atentado bombista, assim como o homicídio do próprio Nino Vieira, a 2 de março de 2009, e ainda os homicídios quer do anterior Ministro da Administração Territorial (Baciro Dabó), então candidato presidencial, quer do anterior Ministro da Defesa (Hélder Proença), a 4 de junho de 2009 (MORAIS, 2015, p.96).

É deplorável o que se passa no cenário político guineense, por isso falar da democracia neste país africano no sentido da palavra, não seria o tipo da democracia vigente em outros países africanos, Senegal e Cabo Verde, por exemplo. Contudo, os dirigentes políticos atribuem a culpa a nossa Carta Política, alegando que o sistema semipresidencialista não é ideal para a realidade guineense.

4.4.1 Garantia de Direitos Civis e Políticos na Guiné-Bissau

Os direitos civis e políticos, apesar de fazer parte da cultura humana desde sempre, têm as suas origens formais a partir da ideologia liberal-clássica e são classes de direitos que protegem a liberdade dos indivíduos contra as violações de governo e sociedade em geral. Essa ideologia garante que a única missão do Estado é garantir e permitir que as pessoas efetivassem as liberdades e os seus direitos fundamentais. Os precursores destes direitos defendem que o Estado deve proporcionar um ambiente saudável para pessoas participarem na vida civil e política da sociedade, sem discriminação ou repressão (INSALI, 2010).

Para o nascimento formal desses direitos, a princípio, a Comissão dos Direitos Humanos da ONU trabalhava em um único projeto de pacto que ia conter as duas categorias de direitos (direitos civis e políticos, bem como direitos econômicos, sociais e culturais), entretanto, em 1951, sob a influência dos países ocidentais, a Assembleia Geral da ONU determinou que fossem elaborados dois pactos diferentes.

Assim, um dos argumentos fortes que os países ocidentais utilizaram em defesa da elaboração de dois pactos separados, era que os direitos civis e políticos são autoaplicáveis, enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais são programáticos, necessitando de realização progressiva (PIOVESAN, 2015).

Em resposta, os países socialistas afirmaram que não era em todos países que os direitos econômicos, sociais e culturais se faziam não autoaplicáveis e os direitos civis e políticos se faziam autoaplicáveis. No entanto, a posição ocidental prevaleceu, ficando resolvido que fossem elaborados dois pactos distintos, onde cada um agregaria uma categoria específica (PIOVESAN, 2015). Nos seus primeiros artigos, o Pacto de Direitos Civis e Políticos, lustra o dever dos Estados-Partes de assegurar direitos nele contido a todas pessoas que se encontram sob a sua jurisdição, devendo adotar medidas necessárias para este fim.

Ora, os direitos civis não apenas incluem a garantia da integridade física e mental, como também incluem a segurança à vida e a segurança de povos, bem como a proteção contra a discriminação da raça, origem nacional, sexo, cor, etnia, religião ou deficiência. Também inclui a proteção dos direitos individuais, tais como a liberdade de expressão, de imprensa, de privacidade, de pensamento e de consciência (INSALI, 2010).

Conforme o olhar de Piovesan (2015, p.242):

Os principais direitos e liberdades cobertos pelo pacto dos Direitos Civis e Políticos são: o direito à vida; o direito de não ser submetido a tortura ou a tratamentos cruéis,

desumanos ou degradantes; direito a não ser escravizado, nem submetido a servidão; direitos à liberdade e à segurança pessoal e a não ser sujeito a prisão ou detenção arbitrárias; direito a um julgamento justo; a igualdade perante à lei; a proteção contra a interferência na vida privada; as liberdades de movimento; o direito de uma personalidade; o direito de casar e formar família; as liberdades de pensamento, consciência e religião; as liberdades de opinião e de expressão; o direito à reunião pacífica; a liberdade de associação; o direito de aderir sindicatos e o direito de votar e de tomar parte de um governo.

Entre esses direitos elencados no Pacto dos Direitos Civis e Políticos segundo a explanação da autora, optamos em abordar no contexto guineense alguns deles, tais como: direito à vida; direito à liberdade, direito à liberdade de expressão e de imprensa e direitos das crianças. Ainda é proeminente salientar, que o pacto sobre direitos civis e políticos detém um sistema de monitoramento e controle, cujo artigo 28 do mesmo, determina a criação de um comitê dos direitos humanos com a função de solicitar e examinar os relatórios temporários elaborados pelos estados-membros.

4.4.1.1 Direito à Vida

Com certeza, o direito à vida é em si, um direito fundamental e natural, pois através dele nascem os demais direitos. Apesar da sua essencialidade, reconhecemos que não há um direito mais importante que os outros, uma vez que eles se complementam. O artigo 36 ° da Constituição guineense garante que “em caso algum haverá a pena de morte”. Ainda assim, o sistema judiciário guineense é precário e politizado, possibilitando atos que colocam em causa a vida humana, ou seja, quando um indivíduo, principalmente da classe militar ou política cometer um crime ao invés de ser punido, simplesmente é premiado com promoção na carreira profissional ou com outros benefícios de natureza ilícita (LGDH, 2012; BARROS, 2014).

No ordenamento jurídico guineense, não é permitido em circunstância alguma a privatização total da vida, mesmo com a declaração do Estado de sítio ou de emergência. Mas, no país, continua havendo atos lancinante à vida humana, tomada de poder pelo uso da força, prisões arbitrárias e violação de liberdade de imprensa e de expressão (DJATA,2015). A “[...] contraposição assume forma de impunidade, ou seja, os infratores da lei, em especial responsáveis pelos atos que colocam em risco a paz e a segurança pública, não são responsabilizados ou punidos, traduzindo-se nos principais fatores da instabilidade no país” (LGDH, 2012, P.12).

Ao longo da história do Estado guineense houve muitos assassinatos, começando por caso de Francisco Mendes (Chico Té), da etnia Pepel, morto num acidente rodoviária; caso de 17 de outubro, no decorrer do qual foram executadas muitas pessoas, incluindo Paulo

Correia, da etnia balanta; assassinato de Ansumane Mané, general da Força Armada, pertencente da etnia mandinga; assassinato do General da Força Armada, Verissimo Correia Seabra, da etnia Pepel; golpe de Estado de 2009, culminando no assassinato de general da forma armada, Batista Tagme Na Waie, da etnia balanta e assassinato do Presidente General, João Bernardo Vieira Nino, da etnia Pepel entre outros Camaradas (MORAIS, 2015).

Ainda assim, não houve quase nenhuma condenação, o que pode ser classificado como a falta de justiça, uma vez que a impunidade se tornou um costume da justiça guineense. Na sequência destes atos criminosos, destaca-se golpe de 2009, que resultou na morte do chefe de Estado das forças armadas, o general Tagme Na Waie e o presidente da República, João Bernardo Vieira Nuno (MORAIS, 2015). Desde então, constata-se o elevado índice de assassinatos no país, sobretudo, de lideranças políticas, isso portanto revela grande desrespeito à vida humana.

Apesar da comunidade internacional exigir a investigação a respeito destes dois assassinatos, pedindo que os responsáveis fossem julgados, e no desenrolar dessa exigência foram constituídas as duas comissões para investigarem tais casos – uma da iniciativa militar e outra da iniciativa governamental. No encadeamento desta investigação foram apreendidos cinco militares por suspeito de tal ato. Entretanto, nenhum deles foi condenado pela justiça (MORAIS, 2015). Além disso, importa salientar que a estratégia de montar as duas comissões não funcionou de forma imparcial, uma vez que os dois assassinatos foram cometidos pelos próprios militares.

4.4.1.2 Direito à Liberdade (de Expressão e de Imprensa)

A vida sem liberdade não tem sentido, algo sem sentido não vale apenas ser vivida, pois a liberdade é cerne de uma convivência social saudável. A partir dela se originam outras ferramentas estruturais de um sistema econômico, politicamente organizado. Para tanto, a garantia da liberdade na Guiné-Bissau deve ser analisada e interpretada sem considerar somente os termos teóricos-formais, mas também levar em conta a perspectiva lógica-material que considera os fatores reais existentes no país.

Durante a luta armada, o povo guineense viu os seus direitos a serem violados pelos colonizadores, fazendo-os trabalhar forçosamente, onde as suas casas eram queimadas. Nesse

período, quase todo tipo de violação dos direitos humanos aconteceu. Fato que levou Amílcar Cabral a mobilizar e organizar, em 1963, uma luta armada contra o regime colonial, tendo como consequência a Proclamação da Independência, em 24 de setembro de 1973 (BARROS, 2012).

No período pós-independência, o povo guineense esperava ver os seus direitos serem respeitados pelos os seus conterrâneos, mas assistiu uma série de matanças, colocando em causa todos os ideais que sustentavam o espírito da luta armada. Mal o país se tornou independente, no começo do ano 80, instalou-se um regime de terror, onde o povo nunca mais teve liberdade, tanto de expressão, quanto de pensamento, porque era um regime cujo poder centralizava numa só formação política e numa pessoa (MORAIS, 2015; SILVA, 2008). O artigo 30º, 2, da Constituição guineense de 1984 garante que “o exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só poderá ser suspenso ou limitado em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados nos termos da Constituição e da lei”.

O artigo 37º, 1 & 2, da mesma Constituição garante que, “a integridade moral e física dos cidadãos é inviolável”. O mesmo artigo ainda assegura que, “ninguém pode ser submetido a tortura, nem tratos cruéis, desumanos e degradantes”. Apesar desta previsão constitucional, o que se constava na realidade é a outra, pois os detidos no Centro de Detenção da Polícia Judiciária estão sujeitos ao tratamento degradante e cruel e a situação ficou mais intensa no período da transição, de 2012 a 2014, classificada pelo elevado índice de violações dos direitos humanos, espancamentos, assassinatos, detenções arbitrárias e envolvimento em negócios ilícitos (LGDH, 2015).

Conforme artigo 38º, 2, da Constituição “ninguém pode ser total ou parcialmente privado de liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido pela lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança”. O artigo 39º do mesmo instrumento complementa o sentido do anterior, ao assegurar no seu parágrafo um (1) que “toda a pessoa privada de liberdade deve ser informada imediatamente das razões da sua detenção, e está comunicada parente ou pessoa de confiança do detido, por este indicadas”.

Mas a forma sobre qual agentes da segurança utiliza na apreensão das pessoas é totalmente contrário ao que a constituição prevê, visto que em sua maioria não possuem formação académica e muitos deles conseguiram ingressar nas fileiras através dos conhecidos. Para eles, ser um agente é sinónimo de espancamento e tortura. Até porque, as forças de segurança têm uma forma de acomodar pessoas nas suas fileiras sem qualquer tipo de

preparação, que são recrutados aleatoriamente (LGDH, 2013-2015). Contudo, a organização da sociedade civil, sobretudo a LGDH tem desempenhado um papel importante na formação e informação dos indivíduos por meios das campanhas e programas radiofônicos de educação ativa.

A Liberdade de Expressão é um direito fundamental, garantido na Constituição guineense, ela assegura toda liberdade de opinião sem qualquer medo de desafrontas. De tal modo, o artigo 51º, 1 da Constituição, garante que, “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento por qualquer meio ao seu dispor, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado sem impedimento nem discriminações”.

Apesar de tudo, a prática nos diz o contrário ao que é assegurado pela Carta Política guineense, sendo que muitas das vezes as pessoas, principalmente, os jornalistas são espancados por ejacular as suas opiniões, o que de fato vai contra espírito da própria Constituição. Na realidade, a Liberdade de imprensa como consequência da liberdade de expressão é um dos instrumentos que a democracia disponha, que pode ser utilizada para travar o abuso de poder, porquanto é considerada um dos pilares do Estado de Direito nos Estados Democráticos, pela sua proeminência na formação de uma opinião pública esclarecedora (LGDH, 2006).

Com certeza, um dos aspetos que diferencia os regimes democráticos dos demais, é o alcance da liberdade de expressão e de imprensa, tanto do ponto de vista de exercício, assim como do conteúdo. No que se refere a violação destes direitos, Morais (2015) espelhado no relatório da UNIOGBIS, 2008, mostra que no contexto guineense, sempre se verifica as detenções arbitrárias na sequência de conferências de imprensa, assim como a invasão das casas dos particulares, dando exemplo do jornalista Athizar Mendes Pereira, que foi detido e interrogado por várias horas, esse ato não apenas desrespeita os direitos humanos, como também viola princípios Constitucionais cujo artigo 48º, 1, da mesma assevera que, “o Estado reconhece o direito do cidadão à inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos outros meios de comunicação privada, excetuando os casos expressamente previstos na lei em matéria do processo criminal”.

Ainda o parágrafo 2 do mesmo artigo mostra que, “a entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente nos casos e segundo as formas previstas na lei”. Na verdade, as forças de segurança nem sempre respeitam dispositivos legais, até porque fazem isso, muitas das vezes, sem saber da sua existência, uma vez que alguns deles são recrutados por razão familiares, sem possuir

conhecimento suficiente para exercer as suas funções corretamente. Além disso, “registou-se também o encerramento de um jornal que implicou um militar (oficial da marinha) no assassinato de Nino Vieira” (MORAIS, 2015, p.99).

Portanto, a Liberdade da Expressão, na sua vertente da Liberdade de Imprensa tem o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado, pois o direito de informar diz ao titular divulgar fatos e notícias que sejam de interesses públicos. Porém, em maio de 2015, o jornalista e editor, Aly Silva, do blog ditadura do consenso, foi brutalmente agredido pelo Alípio Silva, ex-secretário de Estado do governo de transição, instituído após golpe de estado de 2012. O motivo dessa agressão seria por Silva ter publicado no seu blog uma matéria que não agradava o secretário (LGDH, 2016).

Ainda, em 2015, segundo o relatório da Liga Guineense dos Direitos Humanos, um programa de debate da Rádio Difusão Nacional – RDN, denominado “Cartas na Mesa” foi suspenso pelo António Sedja Mam, Procurador Geral da República – PGR. Este programa era um espaço onde se debatia os assuntos da atualidade guineense, em que os convidados exprimiam livremente as suas opiniões, buscando na medida do possível explicitar a opinião pública.

A partir desses fatos, compreende-se que os direitos à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa estão longe de serem consolidados, uma vez que classe política guineense não está ainda preparada para ouvir opinião contrária. Além disso, também se percebe que esses direitos não são absolutos, isto é, são relativos, já que encontram limites nos demais direitos fundamentais. Neste sentido, os seus exercícios devem na sua essência obedecer a parâmetros legais.

4.4.1.3 Direitos das Crianças

Como dizia Amílcar Cabral, pai da Nacionalidade Guineense e Cabo Verdiana, “as crianças são flores da nossa luta, razão principal do nosso combate”. Nisso, percebe-se que, resguardar a integridade de uma criança não é apenas proporcionar a ela o respeito que tanto merece, mas também é garantir às futuras gerações uma convivência saudável. Segundo o relatório da LGDH (2016, p.20) “(...) a Constituição da República da Guiné-Bissau não contém nenhum artigo que dispõe direta e expressamente sobre a proteção das crianças”.

Apesar da Carta mais imprescindível da Nação guineense não testificar explicitamente sobre os direitos das crianças, isso não deve ser pretexto culminante para escorar a transgressão desses direitos, já que o Estado guineense faz parte de alguns acordos internacionais e regionais comprometidos em proteger os direitos das crianças. Também, segundo princípio da complementaridade estabelecido nos direitos internacionais, a ausência de um dispositivo constitucional, não pode ser motivo da inexistência de um quadro legal relativamente à proteção de direitos humanos, ou seja, quando não existir nos ordenamentos internos dispositivos relacionados a garantia de um determinado direito, isso pode ser feito analisando outros instrumentos, dos quais Estado é membro (LGDH, 2016).

Neste sentido, a Guiné-Bissau mesmo não dispondo de um instrumento específico sobre a proteção de direitos das crianças, pode fazê-la observando a Convenção sobre direitos das crianças e a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança de 2008, nas quais o país é parte. Tendo em conta a situação política do país e as práticas que colocam em causa a saúde e melhor condições de vida das crianças, a garantia dos seus direitos está longe de ser consumada.

Apenas em 2006, na cidade de Bissau mais de duas mil crianças foram submetidas a prática da excisão feminina. Sendo, portanto, de conhecimento da própria autoridade competente, mesmo assim não adotou medidas necessárias capazes de conter essa prática que afeta a saúde da criança (DJATA, 2015). Com essa situação, a Liga Guineense de Direitos Humanos (2006) acredita que os governantes guineenses adotaram esta postura devido interesses dos seus eleitorados muçulmanos, visto que essa prática se verifica mais na comunidade muçulmana.

Sobre se essa prática faz parte ou não da tradição islâmica, há duas versões distintas: para alguns, ela faz parte da cultura islâmica, mas para os outros ela não faz parte dessa religião (MORAIS, 2015). Apesar disso, se admitirmos que essa prática realmente pertence cultura islã, então aceitamos a ideia de que ela é um direito religioso. Mas sob princípio da “essencialidade”, que diz quando dois direitos estão em conflitos prevalece o mais básico.

Neste contexto, entre o direito à religião e o direito à vida, o primeiro é menos essencial que o segundo, logo prevalece o mais essencial, neste caso o direito à vida. Além dessa situação, na Guiné-Bissau, alguns pais muçulmanos enviam os filhos para os países da sub-região, nomeadamente, Senegal, Gambia e Guiné-Conakry com objetivo de aprender ensinamento do grande Alá, sendo uma obrigação deles, para que possam ter acesso à glória.

Essa explanação, muitas das vezes, foram utilizadas como justificativas para que as crianças atravessassem anualmente a fronteira com destino aos maus tratos dos mestres do corão, com intuito de serem ensinados segundo os costumes islâmicos (MORAIS, 2015; DJATA, 2015).

Conforme relatório do desenvolvimento humano, 2013, do PNUD, constata que 57% das crianças, compreendidas entre 5 e 14 anos de idade são vítimas de trabalho infantil (citado por MORAIS, 2015). De fato, essas crianças, principalmente menores do sexo masculino, na expressão vulgar da região conhecidos como crianças Talibés, são enviadas com a finalidade de aprender alcorão, entretanto, acabam por ser submetidas pelos seus mestres corânicos ao trabalho forçado (BARROS, 2014). A Associação dos Amigos das Crianças – AMIC, enquanto uma organização especializada na defesa dos direitos das crianças tem desempenhado um papel fundamental para o retorno dessas crianças.

Em 2013, através do seu programa “apoio à prevenção e ajuda ao regresso e reintegração social ou profissional das crianças vítimas de emigração de alto risco ou de tráfico”, 285 crianças Talibés foram retornadas para o país (LGDH, 2015). Segundo relatório da Amnistia Internacional, (2008), em 2007, as agentes policiais guineenses transportavam cerca de 200 crianças traficadas para trabalharem no campo de algodão, em Senegal, com a idade compreendida entre 5 e 12 anos. Essas crianças bem como respectivos familiares, recebiam a promessa de melhor educação no Senegal, nada obstante os policiares prenderam os sujeitos dessa prática (citado por MORAIS, 2015).

Do mesmo modo, o relatório da Liga Guineense do ano 2009 indica que, em abril de 2008, foram resgatadas nove (9) crianças guineenses na rua da capital senegalesa, resultado de uma operação conjunta entre ONGs e autoridades policiais. Também, no mesmo ano foram resgatadas 61 crianças que estavam sendo traficadas para Gâmbia com promessa de melhor educação. No entanto, nos últimos anos tem visto alguns esforços por parte do Estado na tentativa de banir essa prática, nesse esforço foram produzidas normas de proteção dos direitos das crianças.

Em 2011, foi criada a Lei destinada a Prevenção e Luta Contra o Tráfico de Pessoas, Crianças e Mulheres, ainda no mesmo ano foi criada a Lei 14/2011 que proíbe a prática de mutilação genital feminina (MORAIS, 2015). Apesar disso, entendemos que não basta o Estado guineense criar as Leis, mas também deve propiciar condições necessárias para suas execuções.

4.4.1.4 Direitos das Mulheres

Se partirmos da ideia de que estamos vivendo num mundo onde existem somente homens, obviamente, evidenciaríamos que não haverá a próxima geração, vice-versa. Portanto, a existência dos ambos os sexos servem para se complementar e garantir a supervivência do nosso planeta. Pois bem, quando se fala dos direitos das mulheres, particularmente das mulheres guineenses, leva-se em consideração a particularidade do próprio país e lembra-se que à mulher cabe vários direitos humanos, como de ser livre, expressar conforme suas vivências enquanto mulheres, estudar, participar ativamente na vida política (votar e ser votada) e exercer plenamente os seus direitos, planejamento familiar.

Portanto, de forma específica, ser mulher na Guiné-Bissau implica alimentar os filhos, cuidar dos seus estudos e saúde, inclusive os seus vestuários, mesmo assim a figura masculina ainda se sobrepõe a da feminina, o que precisa ser combatida. Como vimos anteriormente, a Guiné-Bissau é um país composto por vários grupos étnicos, onde cada um possui a sua própria particularidade, por isso se deve analisar esta situação levando em consideração a diversidade cultural com qual o país é composto, pois a nossa diversidade influencia no nosso dia-a-dia. Para isso, exemplifica-se na etnia “Pepel”, um grupo étnico cuja sua particularidade é intrinsecamente dela.

Conforme a tradição deste grupo, os filhos pertencem a linhagem da mulher, pois segundo a sua cultura, a mulher é capaz de dar continuidade a sua linhagem, enquanto o homem não, por esta razão é comum neste grupo ver nomes dos filhos sem levar sobrenome dos pais, o que atualmente está mudando. Mas, como estamos a abordar um assunto relacionado às mulheres guineenses, então vamos fazê-lo numa perspectiva genérica e nacional, considerando análises de alguns relatórios das organizações Não-governamentais, inclusive a própria Carta Política do país. Conforme artigos 24 e 25 da Constituição guineense garantem a igualdade de gênero, isto é, igualdade entre os homens e as mulheres.

O artigo 24 diz o seguinte: “todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica”. Entretanto, este artigo é vago e um pouco genérico, eis que não possibilita uma compreensão mais clara e específica. Para tanto, o artigo 25 reforça e especificando de que “o homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural”. Certamente, a igualdade que se refere neste artigo, pode ser auferida como a forma de tratar ambos gêneros. Ora, importa sublinhar que na tradição africana, guineense inclusive, o homem e a mulher possuem

tratamentos diferenciados, isso acontece porque para essa sociedade a figura feminina é identificada com as tarefas domésticas e a mulher deve sempre submeter ao seu marido.

Como se vê, até 2014, a representatividade feminina na Assembleia Nacional Popular era de 10%, uma representação extremamente menor em relação a dos homens (MORAIS, 2015). Com isso, podemos dizer que os direitos amparados tanto no artigo 24, bem como no artigo 25 da nossa Carta Magna, não estão sendo colocados na prática, já que a própria cultura do país está em desencontro com a maioria dos dispositivos constitucionais, o que torna imprescindível à revisão da nossa Carta Política, adequando-a tanto às tradições guineenses, quanto às exigências atuais, pois não faz sentido ter uma Constituição longe da própria realidade do país.

Relativamente a questão educacional, conforme dados da organização da Nação Unida, a cerca de 76,2% das meninas não sabem ler, muito menos escrever, ao contrário dos homens que 47,4% não sabem ler e nem escrever. Além disso, economicamente, as mulheres continuam sendo vítimas do próprio sistema, sendo 53,3% das mulheres vivem abaixo do limiar da pobreza, enquanto os homens com 28,7%. Efetivamente, as mulheres guineenses deparam com a grande dificuldade no acesso à educação, à saúde, ao crédito, sobretudo, ao conhecimento desses direitos e, conseqüentemente, dos exercícios dos mesmos (MORAIS, 2015).

4.4.1.5 Violência Contra Mulheres

A violência contra mulher é evidenciada nas suas formas mais diversas, um problema intransigente, que constitui um desafio ao primado dos direitos humanos, por transgredir a dignidade humana, sobretudo a da mulher. Este fenômeno precisa ser reconhecido e enfrentado pela sociedade e pelo Estado guineense, adotar medidas que favoreçam a sua prevenção e o seu combate, contribuindo para uma garantia à vida feminina. Conforme o relatório da LGDH (2016) com suporte nos dados estatísticos recolhidos pela Rede Nacional de Luta Contra Violência Baseada no Género (RENLUV), somente em 2015, foram registrados 1043 casos de violências fundamentadas no género, maioritariamente contra as mulheres.

Segundo dados estatísticos do inquérito dos indicadores Múltiplos de MICS (2014) 41,8%, os guineenses consideram legítima a violência contra as mulheres. Apesar dos dados expostos, é de grande importância dizer que essa percentagem pode não condizer com a veracidade dos fatos, ou seja, tipo de violência que estamos abordando, pois, na sociedade

guineense briga entre marido e esposa é visto como algo normal, o que é uma visão cultural enraizada no país.

Esta visão pode induzir MICS a chegar tal conclusão. Neste caso, podemos dizer que algo que é culturalmente visto como normal, está em desencontro com a exigência atual, deste modo, é preciso abrir mão daquilo que coloca em causa a vida humana e enquadrar-se aos desafios atuais. A influência da cultura patriarcal na vida dos povos africanos, principalmente guineenses é extremamente grande, dificultando na proteção dos direitos das mulheres. Portanto, é urgente criar um instrumento híbrido capaz de conciliar as duas realidades, posto que a violência contra as mulheres é uma transgressão plena dos direitos humanos, que coloca em causa a vida da mulher.

Na tentativa de conter essa prática, segundo a LGDH (2017), em 2014, foi aprovada a lei, que criminaliza a violência contra mulher, ainda assim, as mulheres guineenses continuam sendo vítimas dessa prática violenta. Com isso, percebe-se que a violência baseada no gênero é todo o ato de agressão fundamentado na pertença ao sexo feminino, que tenha ou possa ter como efeito o dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher (BARBAS HOMEM, 2016). É consequência de vários fatores que possuem as suas origens em causas estruturais, sociais e culturais, que certamente correspondem a uma tradição longamente enraizada no seio social e familiar, que continua produzindo efeito negativo no país, tragicamente conhecida por alto taxa (LGDH, 2017).

Essa prática inclui vários fatores, sejam eles físicos, sexuais ou psicológicos, morais que possam ocorrer na esfera privada, dentro da família ou na unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a mulher vitimizada, estando ligados por laços parentesco. Podendo manifestar em diversas formas designadamente, as violências físicas, sexuais, económicas, psicológicas, entre outras. Dentre estas, as mais recorrentes na Guiné-Bissau são: a violência doméstica, mutilação genital feminina e o casamento precoce ou forçado (LGDH, 2016).

4.4.1.5.1 violências doméstica

Geralmente, a violência doméstica é vista como um comportamento consecutivamente agressivo ou um padrão de controlo coercivo praticado direta ou indiretamente sobre uma pessoa, que vive no mesmo agregado familiar (BARBAS HOMEM, 2016). Entretanto, Guimarães & Pedroza (2015) mostram que a violência doméstica é um

fenômeno complexo e múltiplo, que pode acontecer a partir de fatores sociais, históricos, culturais e subjetivos, mas não deve ser adstrito a nenhum deles.

A nossa discussão sobre este fenômeno gira entorno de dois aspectos fundamentais: primeiro, aspectos relacionados às concepções da violência que permitam a identificação da experiência violenta; segundo, aspectos dos aqueles que estão inseridos nessa situação violenta, porque o modo como uma experiência é compreendida se adstrita à forma com que é sentida. Desta maneira, “a percepção da violência está associada com a identificação do excesso da ação, ou seja, ela é sentida quando ultrapassa limites, estabelecidos pelo social, cultural, histórico e/ou subjetivo” (GUIMARÃES & PEDROZA, 2015 p.260).

Além disso, o debate entorno da violência doméstica na Guiné-Bissau deve ser feito considerando situação política e socioeconômica do país, isto é, verificar impacto das instabilidades políticas e aumento da economia informal e desemprego, pois a perda de algumas prerrogativas pelos homens pode acarretar neles este tipo do comportamento, aumentando assim, no país, os riscos da violência doméstica (MOURA, et al, 2009). Apesar de ser um problema cada vez mais em pauta das discussões e preocupações da sociedade guineense, a violência doméstica não é um fenômeno atual, ou seja, corresponde a uma tradição ou cultura de longa data, enraizada nos meios sociais e familiares, que dificilmente a maior parte das mulheres não a considera como crime.

Levando em conta a situação cultural guineense, a UNICEF (2007, p.12) indica que “(...) 51,5% das mulheres consideram aceitável que o marido lhes bata por diferentes motivos” (apud Moura, et al, 2009). Repare que há um desencontro entre o que a lei criminaliza e o que é normatizada culturalmente, visto que as mulheres compõem 52% do total da população guineense, e se 51,5% de 100% delas consideram aceitável essa prática, então isso demonstra que apenas 48,5% estão no sentido oposto (LGDH, 2016).

Com isso, podemos dizer que, se a boa parte das mulheres consideram aceitável os seus maridos baterem nelas, mesmo com a existência da lei que criminaliza esta prática, não terá devido impacto, dado que, para criminalizar ou condenar alguém é preciso que haja uma queixa e se as mulheres não apresentarem tal queixa, é claro que será complicado pôr fim a essa prática.

Entretanto, a UNIOGBIS (2016) mostrar que, em 2015, a polícia judiciária tem registrado aumento dos casos relacionados à violência doméstica, nomeadamente 25 casos de abuso sexual e 18 de casamento forçado. Apesar disso, a mesma entidade ressalva que as

vítimas dessa prática as vezes têm medo de denunciar e, essencialmente, quando isso decorrer entre marido e a mulher, esta tem receio de o denunciar, pois se a fizer pode perder casamento o que realmente a condiciona a esconder.

Do mesmo modo, a Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2015, não fugiu dessa ideia, quando afirma que a transgressão ou abuso sexual à luz do código civil guineense são crimes puníveis, que nos últimos anos têm acontecidos com frequência. Mas, na realidade são crimes menos reportados para as autoridades competentes, dado a sua natureza mais íntima, privada, que as vezes implicam vergonha. Ainda assim, em 2015 foram registrados 155 casos de violência sexual, alguns desses casos culminaram com a morte das vítimas que, infelizmente, devido às barreiras culturais, boa parte destes casos aguardam a realização da justiça (LGDH, 2016).

A maioria dos casos da violência doméstica na Guiné-Bissau originam-se de ciúmes relativamente aos ambos sexos e sua revelação nas relações conjugais. Além disso, outra questão realçada está ligada a recusa da mulher em manter relação sexual com o seu parceiro. Conforme o relatório da Liga (2016) em todo território nacional, essa prática é mais comum na cidade de Bissau e na zona insular, nomeadamente ilha de Rubane, Caravela e maio. Entre violações domésticas, a mais frequente é a transgressão sexual, que inclui todos atos sexuais exercidos sem consentimento do indivíduo, adicionando o uso da força, coação e intimidação (BARBAS HOMEM, 2016).

Através da lei nº 6/2014, atualmente a violência doméstica é considerada crime na Guiné-Bissau. Essa lei criminaliza todos os atos de agressão exercidos no âmbito das relações domésticas e familiares, entretanto, na sociedade guineense é quase impossível constatar queixa entre as famílias, eis que quando houve um problema é sempre resolvido por anciões, evitando os envolvidos reportar tal para as autoridades. Ademais, no país prevalece a teoria de que o homem aporta ordem, controlo, segurança e a mulher com a obrigação da submissão e obediência (LGDH, 2017).

Perante este olhar histórico, política social e cultural foi possível afirmar que a violência doméstica na realidade guineense criminalizada do ponto de vista da lei, culturalmente é vista como algo normal. Neste sentido, a violência contra as mulheres deixe de ser vista de modo naturalizado, particularizado e segmentado, e passe a ser abordada como um problema social complexo e multifacetado, configurado tanto como uma questão de saúde

pública, bem como uma garantia e respeito aos direitos humanos das mulheres, que precisa ser combatida, contando com apoio das comunidades locais.

4.4.1.5.2 Mutilação Genital Feminina

A prática da excisão feminina ou comumente conhecida como a mutilação genital feminina (MGF), na expressão Bissau-guineense como “*fanado de mindjer*”, é um rito muito tradicional, praticado pelos povos islâmicos, através do qual, adestrava na amputação do órgão genital feminina, clitóris, UNICEF (2007). De igual modo, a Liga Guineense mostra que a excisão feminina é uma prática cultural muito antiga exercida por povos islâmicos ou islamizados que consiste na mutilação de um dos membros do órgão genital da mulher. Na interpretação guineense, principalmente da comunidade islâmica, a mutilação incide em promover a beleza da mulher, preparando-a para ritual do casamento (LGDH, 2017).

No entanto, é considerada como uma das práticas mais atroz e cruéis da transgressão de saúde e da dignidade da mulher. Assim, Freitas (2011, p.43) concorda que “a MGF, apesar de apresentar fundamentos religiosos em sua manifestação, não possui nenhuma vinculação religiosa, ela consiste apenas numa concepção social radicalizada acerca de uma estratificação social”. Atualmente, *fanado de mindjer* é considerada crime, já que viola os direitos fundamentais das mulheres (Morais, 2015). Ainda assim, a excisão feminina na Guiné-Bissau continua sendo um dos maiores problemas para a saúde das mulheres, principalmente mulheres muçulmanas submetidas a esta prática.

De acordo com dados estatísticos do MICS, 44,9% das meninas entre a 15 a 49 anos foram submetidas a excisão feminina. Sendo 49,7% das crianças entre 0 a 14 anos também foram submetidas a mesma (SANGREMAN, 2016). O que contribui para prevalência desta prática, por um lado é que os indivíduos que a fazem acreditam que são fatores ligadas a religião e a preservação da virgindade da menina até ao casamento, diminuir aspiração sexual dela e tornando-a menos promiscua e aumentar prazer do marido durante o ato sexual, também são fatores adstritos a identidade cultural, social e garantindo na mulher aumento da fertilidade (SANGREMAN, 2016).

Por outro lado, para maioria dos homens muçulmanos, esse ritual hipoteticamente religioso, é justificada como um ato de higiene e limpeza, associando-a aos ideais da pureza e de fertilidade. Deste modo, a MGF é tida como uma recomendação do islão. Todavia, a LGDH (2016) saliente que segundo vários teólogos muçulmanos isso é certamente falso. Em 2007,

segundo o relatório sobre a situação dos direitos humanos na Guiné-Bissau - RSDHGB, em comparação ao ano 2006, constatou que, consideravelmente aumentou número de barracas de fanado, que somente na cidade de Bissau existiam mais de três mil e setecentos e trinta e duas (3.732) crianças submetidas a prática de mutilação genital feminina (LGDH, 2016).

Culturalmente, a mutilação genital feminina conta com forte cumplicidade dos pais, que encorajam as suas filhas a se submeterem a esta prática com intuito de que esta vai salvaguardar a honra da família e a afirmação plena da figura feminina na comunidade a que pertence (LGDH, 2017). No entanto, RSDHGB (2007, p.08) indica que essa prática é “(...) nociva e pode provocar hemorragias prolongadas, infecções, infertilidade e até a morte. Muitas moças e mulheres sofrem ou consentem silenciosamente, em nome da manifestação cultural ou religiosa”.

Depois de longo processo da advocacia liderado pela Organização da Sociedade Civil – OSC junto ao parlamento sobre a necessidade ou não da aprovação de uma lei que criminalize a prática da mutilação genital feminina, em 2011, a Assembleia Nacional Popular – ANP aprovou a Lei n.14/2011, promulgada em 05 de julho pelo Presidente da República e publicada no Boletim Oficial N°. 27 de 6 de julho 2011, que criminaliza essa prática. Apesar da existência dessa lei, grande parte se questiona sobre a real diminuição ou não desse fenômeno no país, visto que entre as vozes antipáticas desta diminuição do fenômeno encontram-se argumentos que alertam para a forma clandestina com que a excisão feminina tem sido exercida (RSDHGB, 2007).

Após a lei entrar em vigor, verifica-se igualmente as fontes estatísticas que colocam em risco a credibilidade da diminuição dessa prática, mostrando dados de MICS que com relação aos seus dados de 2006, 45% mulheres foram submetidas a MGF, depois da aprovação dessa lei, a tendência era para diminuir mais, o que pelo contrário aumentou, mostrando que apenas em 2015 48% das mulheres foram fanadas. Conforme a constatação da Liga Guineense dos Direitos Humanos, a prática adquiriu caráter mutatória, o que era visivelmente realizada, associada às grandes feitas comunitárias, passou a ser perpetrada de forma escondida, ou seja, essa prática atualmente passou a ser realizada nas meninas ainda bebês (LGDH, 2017).

Enfim, compreendemos que a existência da lei que criminaliza esta prática não é bastante para pôr fim esse fenômeno que tem motivações fundamentadas em fortes tradições culturais e condicionalismo do próprio status social das mulheres, pois a recusa dessa prática pode resultar na discriminação familiar ou exclusão social, passando pela recusa do casamento.

Assim, a responsabilidade de luta contra essa prática nefasta deve recair sobre os líderes políticos e religiosos, pois, estes últimos devem utilizar as suas influências no combate à excisão feminina, visto que são eles que continuam a manipular os textos religiosos, fazendo com que boa parte da população, essencialmente, as mulheres continuassem a acreditar que essa prática é obrigatória no islã.

4.4.2 Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

4.4.2.1 Direitos à educação

Na Guiné-Bissau, antes da presença colonial, como em qualquer sociedade humana, ter acesso à educação implica adquirir conhecimentos e normas de comportamento local. Nesse período, a forma de ensinar ou transmitir conhecimento consistia na transmissão dos valores culturais através da oralidade, cuja as crianças e jovens eram ensinados os conhecimentos necessários para sua integração na sociedade.

Depois da invasão colonial, o país passou a ter uma educação híbrida, ou seja, uma educação baseada tanto na forma africana de ensinar, quanto na forma luso-portuguesa. No entanto, o sistema do ensino colonial era confiado às missões católicas e às autoridades administrativas, que se encontravam em contato mais direto com a população, servindo de instrumentos para impor a cultura portuguesa e transformar povos indígenas conforme paradigma europeia. Sendo aplicados meios mais cruéis e desumanos, baseados na violência, castigos corporais, injúrias e, sobretudo, pleno desrespeito a cultura local (FREITAS, 2013; SANÉ, 2018).

Durante os anos 50 e 60, o desenvolvimento do sistema escolar foi extremamente lento, pois, no princípio dos anos 60 havia apenas 12.500 alunos inscritos no ensino básico de uma população aproximadamente 800.000 habitantes. E na década 70, quando a guerra da libertação nacional eclodiu em todas colônias portuguesas em África, o poder colonial, nesse instante, fez um grande esforço para alargar o seu sistema educativo. Sendo constatado que, no período de 1969 a 1973, o número de escolas elevou-se de 88 para 179, e o número de alunos, de 17.969 para 45.961. Entretanto, a educação era constituída nesse período por apenas quatro classes nas escolas destinados para os ditos “civilizados”, e na cidade havia somente um único liceu, instituído em 1958 (SANÉ, 2018).

Após proclamação da independência, o governo iniciou uma série de medidas reformistas no sistema do ensino. A princípio, optou-se em erradicar o sistema educativo

colonial, para dar lugar a um novo sistema de ensino nacional, pois o colonial era autoritário, alienatório, elitista, discriminatório e centrado nos meios urbanos (SANÉ, 2018). Nesse período, a promoção da educação, foi determinada, sobretudo, pelas consequências da filosofia e da prática portuguesa em matéria de ensino, onde o sistema educativo era determinantemente elitista e seletiva.

A educação no período após a independência, que vai até os dias atuais, qualificou-se pela busca de uma autonomia de ensino, na perspectiva de estabelecer um sistema de ensino que tivesse como fundamento os raízes culturais e sociais do próprio povo guineense (SANÉ, 2018). Visava, sobretudo, incorporar trabalho manual ao intelectual, para evitar o divórcio entre a escola e a comunidade. Conciliar conhecimentos científicos aos valores culturais africanos, mas na realidade esse intensão não se verifica, pois no país o livro didático não tem nada a ver com a própria cultura local, o que certamente nas escolas dificilmente se fala sobre a história do seu povo, senão dos grandes impérios.

Certamente, o direito à educação é na sua essência um direito fundamental, garantido na própria Constituição guineense. Para tal, no seu artigo 16º, o Estado guineense garante que “a educação visa a formação do homem. Ela deverá manter-se estreitamente ligada ao trabalho produtivo, proporcionar a aquisição de qualificações, conhecimentos e valores que permitam ao cidadão inserir-se na comunidade e contribuir para o seu incessante progresso”.

O artigo 49 da mesma Constituição garante que, a educação aparece como uma área chave e vital da intervenção protetiva do Estado, onde nos seus parágrafos primeiro e segundo é assegurado que “1 – todo o cidadão tem o direito e o dever da educação. 2- O Estado promove gradualmente a gratuidade e a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino”. Apesar de o setor educativo ser considerado como área estratégica para o desenvolvimento de qualquer sociedade, na Guiné-Bissau esta área continua doentia e desnordeada (RSDHGB, 2007). Sendo assim, Tatiana Morais explica que,

Segundo o relatório do PNUD sobre o Índice de Desenvolvimento Humano de 2013, em 2000, a despesa pública no setor da educação correspondia a cerca de 4,4% 113 do PIB guineense. Entre 2000 e 2006, foram registados resultados positivos, que respeitam ao aumento da escolarização bruta no ensino primário, a qual passou de 41,1% para 53,6%, e ao aumento do rácio raparigas/rapazes no ensino primário, o qual aumentou de 0,67 em 2000, para 0,97 em 2006 (MORAIS, 2015, P.110).

É notório que no concernente a concretização do direito à educação neste país africano, ainda há quilómetros para percorrer. Pois, segundo autora acima referenciada, consta no plano-quadro das Nações Unidas, a média de anos de escolaridade, em 2010, era de 2,3 anos.

Porém, houve um incremento na média no ano 2011, que rondava os 9,5. A taxa de alfabetização era de 54,2% entre 2005-2010 (SANÉ, 2018). Deste modo, podemos dizer que desde sempre a educação não constitui a prioridade na Guiné-Bissau, senão vejamos na realidade.

De 1969 a 1973, o número de escolas elevou-se de 88 para 179, e o número de alunos, de 17.969 para 45.961, em relação ao período colonial é considerada positiva, mas a partir do ano de 1986, a situação começou a mudar onde 100% do orçamento geral de Estado, apenas 2,4% foi destinado para o setor educacional, seguidamente em 1993 este valor diminuiu para 0,9%, acima disso, 94% do orçamento total do setor de ensino destina-se aos salários dos professores e ao agente administrativo (SANÉ, 2018; RSDHGB, 2009). Mesmo assim, esse fato não revela o pagamento de bons salários, visto que classe docente ganham extraordinariamente pouco em relação as outras áreas.

O sistema educativo guineense carece da reestruturação e de recursos para, no mínimo, garantir o ensino nacional obrigatório para todos cidadãos, essencialmente, às crianças em idade escolar. Ademais, é imprescindível construir clima de confiança entre ministério de educação e os sindicatos dos professores, necessitando de criar um novo ambiente de concertação. Esses fatores, juntamente com os outros dificultam o funcionamento regular e eficiente do nosso sistema do ensino (LGDH, 2016). Além disso, também é urgente a construção e inserção de valores competentes no quadro educacional, evitando a promoção da incompetência, pois é necessário promover e consolidar uma elite de mérito, proeminente para a construção da sociedade.

Enfim, apesar do direito à educação ser plasmado na nossa Carta Política como um direito fundamental, este direito tão relevante para afirmação do indivíduo e a sua inserção na sociedade a que faz parte, continua sendo condicionado pelos fatores políticos, econômicos, sociais e culturais, o que precisa realmente ser superada para que o país possa se competir com outras nações.

4.4.2.2 Direito à Saúde

O direito à saúde é um direito adstrito à dignidade da pessoa humana, entretanto depende da efetivação das políticas públicas, isto é, das condições econômicas e sociais para afiançar o seu pleno feito (LGDH, 2016). Esse direito, atualmente, aparece sublinhado no artigo 15º da Constituição da República da Guiné-Bissau – CRGB avalizando que “a saúde pública

tem por objetivo promover o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio ecológico em que vivem”.

Para isso, o Estado tem um papel promissor para sua garantia, instituir um sistema de saúde de qualidade, capaz não só de contribuir na prevenção das doenças, mas também a implementar medidas proativas tendentes a garantir acesso a um serviço de saúde com qualidade. Esse direito está codificado em vários tratados internacionais e regionais sobre direitos humanos, que, juridicamente a Guiné-Bissau é parte, dentre esses tratados destaca-se, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que a Guiné-Bissau é membro desde 1986.

No artigo 16 nessa Carta, garante que os Estados-partes deste instrumento, devem criar medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para lhes assegurar assistência médica em caso de doença. O Estado guineense também se tornou membro da Organização Mundial de Saúde – OMS desde 1974, que é a maior organização a nível planetário sobre questão da saúde (UNIOGBIS, 2017).

O direito à saúde além de ser um direito inclusivo, também contém liberdades como direitos, portanto, essas liberdades não só incluem o direito de controlar a própria saúde, mas também o direito de rejeitar tratamentos médicos não consensuais (ONU, 2019). Nada obstante, a área de saúde guineense tem quadros suficientemente pouco, sem devidas qualificações, com isso, a população não possui muitas opções de escolha, a não ser resignar-se com o péssimo serviço que Estado disponibiliza nessa área.

Entre direitos relacionados ao direito à saúde, menciona-se o direito à saúde materna, infantil, sexual e reprodutiva, direito a um ambiente de trabalho e meio-ambiente saudáveis, à prevenção, tratamento e controlo de doenças, inclusive acesso a vacinação e medicamentos essenciais e acesso a água potável, são direitos mais específicos relacionados a direito à saúde (UNIOGBIS, 2017). Apesar disso, na Guiné-Bissau, esses direitos estão distantes de ser consolidados, dada a constante instabilidade política que o país sempre vive.

Segundo o relatório de ONU sobre a situação dos direitos humanos no que toca à reforma abrangente do sistema de saúde (2017, p.04) revela que “[...] a instabilidade política, pobreza endêmica, défices de prestação de contas, o acesso a alimentos, educação, água potável, saneamento e um sistema de saúde carecente de reformas, levam a violações do direito à saúde [...]”. Perante essa situação, observa-se que a violação de direito à saúde na Guiné-Bissau resulta de diversos fatores, todavia reconhecemos que a instabilidade política-militar é o principal deles.

Dado a repentina instabilidade política-institucional que o país vive e recorrentes mudanças na administração do Ministério de Saúde e outros órgãos principais nesse setor, tem prejudicado saúde pública guineense. O risco de uma mulher perder a vida durante período fértil é de 184 vezes superior em comparação a uma mulher que vive em um país desenvolvido. Além disso, a mortalidade materna assume um patamar alarmante, apenas em 2014, a mortalidade infantil é calculada em cerca de 800 por 100.000 nados-vivos (MORAIS, 2015).

O problema da mortalidade neonatal que se estima em torno de 55 por 1.000 nados-vivos e a mortalidade infantil situa em 138 por 1.000 nados-vivos, significa que em cada 1.000 crianças nascidos, morrem cerca de 223 antes de perfazer 5 anos de vida (UNIOGBIS, 2017). Com essas altas taxas de mortalidades tanto dos recém-nascidos, bem como as das mães, este fato não é somente um ato da violação do direito à saúde, mas também é um ato desumano por parte dos governantes, visto que a maioria dos governantes enviam as suas famílias para se tratarem no Senegal ou na Europa, Portugal concretamente, isso acaba por não lhes interessar a dispor investimentos necessários para melhorar o sistema de saúde nacional.

Como se observa, em 2016, a taxa de mortalidade infantil foi de 60,3 por 1.000 nascidos vivos, contudo em 2015 essa taxa era de 549 óbitos por 100.000 nascidos vivos, situando entre as piores do mundo (ONU, 2019). Em 2009, a taxa de mortalidade era 431/1000 homens e 369/1000 mulheres, que, em 2008 figurava 203 por 100.000 habitantes, tendo a malária como principal responsável dessas mortes (RSDHGB, 2009; MORAIS, 2015). Além disso, em 2010, verifica-se uma elevada taxa de mortalidade materna, que ascende a 1.300 por 100 mil nascidos, havendo também ascendente a mortalidade infantil, que rondava 65%.

O paludismo, doenças diarreicas, infecções respiratórias, sarampo e tétano neonatal, são as principais causas apontadas para a elevada taxa de mortalidade e mobilidade infantil (Morais, 2015, p.108). Em relação as principais causas da mortalidade materna, ONU (2019) aponta as complicações durante ou pós gravidez ou ainda a situação de paludismo e anemia como fatores culminantes. Em 2010, a despesa pública destinada para o setor de saúde é estimada em torno de 0,9% do PIB nacional, o que demonstra que os governantes deste país não têm este setor como prioritário.

Além disso, há dificuldades no acesso à saúde, quer por falta de infraestrutura, quer por falta de recursos humanos (MORAIS, 2015). O que leva a mais de 40% da população guineense viver uma distância superior a cinco (5) quilômetros de distância a instituição de saúde. No país se verifica poucos serviços no terceiro setor, por isso as pessoas com condições

financeiras boas procuram serviço de qualidade no Senegal ou em outros países (UNIOGBIS, 2017).

Enfim, atualmente, existem somente três pediatras em todo país, para atender uma população estima em 729.000 crianças com menos de 15 anos de idade (UNIOGBIS, 2017).

Apesar das recorrentes violações dos direitos humanos na Guiné-Bissau, reconhecemos que responsável máximo para concretização dos direitos humanos, sobretudo, do direito à saúde, cabe ao Estado. Por isso, é necessário que o Estado guineense, juntamente com os seus parceiros internacionais busquem medidas eficientes capazes de atenuar essa situação que abala à população guineense.

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Etimologicamente, a palavra metodologia significa estudo de método. Por sua vez, a palavra método segundo Zanella (2011) origina-se da palavra grega “*méthodos*” composta por duas palavras “*metá*” que significa através de; e *odós* que significa “caminho”. Assim sendo, podemos afirmar que método significa a forma de proceder ao longo do caminho, ou seja, caminho andado para atingir um determinado resultado. Da mesma forma, podemos dizer que método em ciências significa a maneira ou o caminho que o cientista escolhe para desenvolver a sua pesquisa.

A pesquisa, por sua vez, pode ser compreendida de diversas maneiras, pois faz parte da natureza humana, entretanto, neste texto, considera-se a pesquisa científica, num sentido mais específico que vai além do sentido vulgar que lhe é concebido pelo senso comum. No contexto científico, a pesquisa visa basicamente a produção de novo conhecimento e tem como objetivo procurar responder um dado problema (ZANELLA, 2011).

Com isso, perante a complexidade que a temática nos apresenta, seletivamente optamos pela aplicação de método (logia) qualitativa com uma análise histórico-descritiva, baseada na revisão dos teóricos que trabalharam questões em torno do assunto em discussão. O método qualitativo, segundo Zanella (2011) não emprega a teoria estatística para aferir os fatos pesquisados. Este modelo de pesquisa centraliza-se em conhecer a realidade conforme a perspectiva dos sujeitos participantes na pesquisa, sem aferir ou utilizar elementos estatísticos

para análise dos dados. Silvestre & Araújo (2012, p.39 apud Sampieri, Collado & Lucio, 2006) demonstram que neste tipo de método, os dados são obtidos em forma de texto.

Historicamente, o método qualitativo surgiu na segunda metade do Século XIX, em estudos antropológicos e sociológicos. Entretanto, passou a ser reconhecida em outras áreas nas últimas décadas, como, a Administração, a Educação e a Psicologia (GODOY, 1995 citado por ZANELLA, 2011). Sendo a pesquisa predominantemente teórica de cunho bibliográfica, segundo qual envolve todas matérias já tornada pública em relação ao tema em debate, tendo como a finalidade colocar o pesquisador em contato direto com o que já foi abordado sobre determinado assunto (OLIVEIRA, 2011, GIL, 2010).

Além disso, aplicamos análise documental, segundo Gil (2008) este tipo de pesquisa é muito parecido com a bibliográfica. No entanto, a diferença entre elas reside na natureza das origens ou fontes, visto que documental vale ainda para matérias que não foram tratados analiticamente, ou seja, que podem ainda ser reelaborados segundo objetos de estudo. Este tipo de pesquisa é baseado nos documentos oficiais, relatórios das organizações internacionais, regionais, assim como nacionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante as informações reunidas sobre a temática **Cultura e Proteção de Direitos Humanos em África: o Caso da Guiné-Bissau**, é possível dizer que o processo contemporâneo de proteção dos direitos humanos, em África, originou-se tanto da pré-colonialidade africana, quanto do modelo ocidental de garantia de direitos humanos. Nesta lógica, a proteção de Direitos Humanos no continente africano, ao longo do marchar da história passou por várias transformações, possibilitando casamento das duas visões – africana e ocidental – da proteção de direitos humanos. Pois, o que acontecia na época pré-colonial através da oralidade, costumes ou regras não escritas, no período colonial passou a advir por meio das normas escritas e padronizadas.

Assim, compreendemos que a proteção da pessoa humana na África atual resultou das duas realidades parcialmente antagônicas, isto é, a maioria dos atos considerados legítimos do ponto de vista de sociedade africana, para sociedade ocidental é errado, como por exemplo, para boa parte da sociedade africana é legítimo um homem casar com várias mulheres, ao passo que ocidental isso é considerado poligamia e não é legítimo, nem legal. De igual forma, para sociedade ocidental é legítimo casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas para maioria das sociedades africanas não é legítimo este tipo de união, então, neste sentido tudo se resume à questão cultural.

Na África pré-colonial, vimos que tudo relacionado à proteção da dignidade humana era intrinsecamente ligada às identidades e às tradições africanas, baseada nos sistemas comunitários. Esses sistemas eram construídos conforme a cultura de cada comunidade, pois não havia a nível do continente africano um sistema de garantia dos direitos humanos, quer dizer, cada comunidade adotava meios que pensava ideais para garantia dos direitos dos seus cidadãos. Neste modelo de proteção, a figura de rei ou chefe de tribo ou da família era incontestável, já que o rei era visto como indivíduo dotado do poder divino.

O funcionamento destes sistemas era possível, porque não havia uma aglomeração das pessoas nas cidades grandes. Além disso, não havia muito casamento entre indivíduos da etnia ou tribos diferente, os problemas que haviam eram facilmente resolvidos entre chefes das comunidades ou da família. Mas, isso começou a mudar com a chegada dos povos europeus a este território. A dominação europeia, mudou a forma tradicional africana de garantir a dignidade humana, baseada no modelo costumeiro.

Durante a dominação europeia, os povos africanos em sua maioria passaram a viver sob molde da cultura europeia. Os valores africanos que dizia que a vida humana era sagrada,

passaram a significar respeito aos povos dominadores e as tradições africanas passaram a ser desrespeitadas, onde os povos africanos foram obrigados a aprenderem valores culturais do povo dominador. Com isso, podemos dizer que neste período maioria dos nativos africanos perderam os seus direitos, essencialmente os direitos civis e políticos, isso gerou raiva que culminou nas revoltas dos povos dominados, dando início a uma luta armada que resultou na vitória dos povos colonizados sobre os colonizadores.

Após independências africanas, surgiram várias organizações com intuito de mudar a realidade política, econômica e social vigente na era colonial, como é caso da Organização da Unidade Africana – OUA, criada com propósito de manter uma cooperação a nível regional e aniquilar toda e qualquer forma de colonização e neocolonização, mas para muitos autores como Insali, a Carta Constituinte da OUA é uma Carta da liberdade, não de proteção de direitos humanos.

Para superação dessa realidade, ocasionou em 1981, a formulação e adoção da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. A Carta Africana é a maior instrumento regional africano de proteção de direitos humanos, além de conter algumas exigências atuais sobre a proteção de direitos humanos, contém certas particularidades originadas a partir da perspectiva africana. Pois, a sua formulação foi influenciada pelos valores culturais africanos. A originalidade desta Carta é tutelar os direitos dos povos, observados nos artigos 19 a 24, que não se encontra similar em outros sistemas de direitos humanos.

Uma outra originalidade deste instrumento é indissociabilidade entre os direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais. Naturalmente, a Carta Africana compõe um contributo extraordinário para o avanço do direito regional africano e preenche uma cavidade em matéria de proteção dos direitos humanos em África, que não havia no Ato Constituinte da OUA. Portanto, trata-se de uma grande conquista e um enorme esforço para conciliar duas realidades (políticas e jurídicas) antagônicas em um documento de imensurável importância.

Ainda assim, compreendemos que os relatores deste instrumento talvez não compreenderam que a forma do viver do próprio povo africano já não é a mesma, pois ao longo da colonização os povos africanos aprenderam uma nova forma de viver diferente daquela pré-colonial. A conciliação imposta na Carta, era possível antes da invasão por se tratar de uma sociedade com número de população reduzida ligada por laço parentesco, mas hoje as

sociedades africanas evoluíram em número de pessoas com perspectivas diferentes daquelas, o que torna difícil resolver problemas através deste meio.

Além disso, atualmente os países africanos são política e juridicamente organizados a partir dos comandos normativos do molde ocidental, o que na verdade não condiz com a forma do viver do período pré-colonial, então a valorização dos valores culturais africanos vigente na Carta embora seja boa, não representa a realidade africana atual, demonstrando assim uma incoerência entre a percepção africana de Direitos Humanos retratada na Carta e a representação da sociedade atual africana. Por isso, acreditamos que embora demonstre o reconhecimento das tradições africanas, essa ideia deve ser superada, levar em conta as necessidades e forma atual do viver dos próprios africanos.

Quanto aos órgãos de proteção de direitos humanos no sistema africano, temos a Comissão e a Corte Africana, tidos como órgãos cujas principais funções são promoção e proteção de direitos humanos. A Corte Africana surgiu com intuito de complementar ação da comissão e tem uma ampla competência interpretativa, isto é, pode tanto interpretar instrumentos regionais relacionados a proteção da dignidade humana, assim como instrumentos internacionais afins. Na composição da Corte, é exigida igualdade de gênero e a representação de cinco principais tradições jurídicas – o *civil law*, o *common law*, o direito islâmico, o direito consuetudinário e o direito romano-holandês – vigentes no continente.

O indivíduo e ONGs podem submeter as suas demandas diretamente à Corte, desde que o Estado parte fizer uma Declaração, quer dizer, indivíduos e ONGs apenas podem submeter os seus casos diretamente à Corte, caso Estado em litígio fizer uma declaração para esse fim, caso contrário eles não podem peticionar corte diretamente, isso significa que este direito só existe quando o Estado o declarar. Apesar da criação da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos ser um passo gigante para a questão de proteção desses direitos no continente, a Corte precisa ter uma competência interpretativa restrita apenas nos instrumentos regionais de proteção de direitos humanos.

Pois interpretar instrumentos internacionais pode entrar em conflito com outras interpretações dadas nos outros órgãos. Também compreendemos que é necessário superar o condicionamento do direito do indivíduo de acesso direto à corte, visto que não faz sentido o indivíduo ter os seus direitos violados e não puder recorrer órgão competente para exigir restauração desses direitos. Repare-se, principal violador de direitos humanos em África é próprio Estado, então como esperar dele a voluntariedade de fazer uma declaração que

permitisse indivíduos ter acesso direto à Corte Africana capaz de lhe condenar, isso não vai acontecer por parte deles.

Quanto ao ponto de situação de proteção de direitos humanos na Guiné-Bissau, vimos que Estado guineense possui uma Constituição na qual é garantido direitos fundamentais para todos povo e população guineense, essencialmente direito à vida e à liberdade. Além disso, o país faz parte das instituições regionais e internacionais de garantia de direitos humanos, como, a Organização da Nação Unida, União Africana entre outras organizações. Também a Guiné-Bissau é membro de vários acordos tanto a nível regional – como protocolo de Maputo, Carta de Banjul, Carta Africana dos direitos e Bem-estar da criança entre outros – assim como internacional – como a Convenção para eliminação de todas formas de discriminação contra mulher, convenção sobre direitos das crianças, pacto de direitos civis e políticos e entre outros instrumentos.

Contudo, a situação de direitos humanos na Guiné-Bissau continua sendo preocupante, ora violados através de inconveniência política, ora através das práticas culturais que andam em desencontro com a exigência nacional, regional e internacional de proteção de direitos humanos. O direito à vida continua sendo violado no país desde invasão europeia até data atual. Começando pela luta armada, assassinato de Amílcar Cabral, de Francisco Mendes (Tchico Té), de Ansumane Mané, de Verissimo Correia Seabra, de Batista Tagme Na Waie, de João Bernardo Vieira Nino, ambos assassinados pelos próprios conterrâneos.

Além destes, também os direitos da criança e da mulher continuam sendo afrontados no país. Sendo esses direitos ora violados através das práticas culturais, ora por falta da precaução das instituições estatais. Os direitos às educações e saúde também continuam sendo um caso sério na Guiné-Bissau, visto que embora sejam garantidos na Carta Política do país, ainda se encontram em uma situação alarmante. Para solucionar esses problemas, é necessário que o Estado guineense disponibilize recursos tanto financeiro, assim como humano para área da saúde e educação, também criar mecanismos proativos capazes de atenuar práticas que afrontam direitos da mulher e da criança.

Em virtude de tudo isso, conseguimos atingir objetivo deste estudo e respondemos questão da pesquisa, comprovando a nossa hipótese que aponta para uma nova configuração da proteção de direitos humanos na África, Guiné-Bissau, particularmente. Pois, compreendemos que os Direitos Humanos florescem de forma muito mais teórico de que prático, isso pode ser superado apenas quando instituições tutelar dos direitos humanos começaram a exigir dos

Estados africanos o cumprimento das suas obrigações, pois não adianta esperar o voluntarismo desses Estados.

7 REFERÊNCIAS

AGUIAR, M.P. Acesso à justiça nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos: Primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos - caso Ximenes Lopes versus Brasil. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2014.

ANDRADE, J. H. F. A Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos na África / José H. Fischel de Andrade. 2008.

ANP. In «Portugal Divulgação», nº 8, março/abril 1979. Publicação bimestral da Direção-geral da Divulgação – Ministério da Comunicação Social. Declarações produzidas na sessão inaugural da Assembleia Nacional Popular, realizada no dia 10 de maio de 1978.

ASANTE, S. K. B.; CHANAIWA, D. O Pan-africanismo e a Integração Regional. In: MUZRUI, A. A.; WONDJI, C. História geral da África, VIII: África desde 1935. Brasília, UNESCO, 2010.

BALDÉ, A. O sistema africano dos direitos humanos e a experiência dos países africanos de língua oficial portuguesa / Aua Baldé: Universidade Católica Editora, 2017.

BARROS, M. Os Mídia e os Direitos Humanos na Guiné-Bissau: o caso dos jornais Nô Pintcha, Diário de Bissau e Gazeta de Notícias / Miguel de Barros. Revista Africana de Mídias, Volume 20, Números 1 e 2, 2012.

BARROS, M. A Sociedade Civil e o Estado na Guiné-Bissau Dinâmicas, Desafios e Perspectivas / Miguel de Barros. 1ª Edição: outubro de 2014 ISBN. Disponível em: <encurtador.com.br/gxMS9>. Acesso 08 de setembro de 2019.

BRAGA, P.T.R. Jus Standi de Indivíduos em Tribunais Internacionais como Parte dos Mecanismos de Proteção dos Direitos Humanos / Paula Thainá Ramos Braga. – LISBOA /2018.

CADH. Regulamento Processual da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Adoptado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na sua 27ª Sessão Extraordinária realizada em Banjul (Gâmbia) de 19 de fevereiro a 04 de março de 2020. Disponível em: <encurtador.com.br/csBY1>. Acesso 08 de novembro de 2020.

CADH. Todos os direitos reservados. História da Carta Africana / Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 2020. Disponível em: <https://www.achpr.org/pr_hotac>. Acesso dia 31 de outubro de 2020.

CANDÉ, M. A. O Guiné-Bissau: da luta armada à construção do estado nacional: conexões entre o discurso de unidade nacional e diversidade étnica (1959-1994) / Artemisa Odila Candé Monteiro. – Salvador, 2013. 318f.: il.

COMPARATO, F. K. 1936. A afirmação histórica dos direitos humanos / Fábio Konder Comparato. - 3. ed. rev. e ampl. - São Paulo. Saraiva, 2003.

DJATA, N. C. P. F. S. M. O Direito Internacional e a Proteção Integral da Criança e Adolescente: A Realidade Jurídica e Social da Guiné-Bissau / Nancy Crisálida Pessoa da Fonseca da Silva Monteiro Djata. Florianópolis, 6 de maio De 2015.

EI-OBAID, E. A. & Appiagyei-Atua K. Direitos Humanos na África - uma nova perspectiva em ligar o passado ao presente / EI-Obaid Ahmed EI-Obaid e Kwadwo Appiagyei-Atua. McGill Law Journal 1996.

ÉVORA, S. L. & Sousa, H. O mapa político e a liberdade de imprensa na Guiné-Bissau / Silvino Lopes Évora & Helena Sousa. 2015. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/277103482>>. Acesso 23 de setembro de 2020.

FIDH. GUINÉ-BISSAU: Um Ambiente prejudicial para o Trabalho dos Defensores dos Direitos Humanos / Federação Internacional dos Direitos Humanos 17, Passage de la Main d'Or 75011 Paris, France. Outubro 2008 - N°508p.

FONSECA, J. C. O Sistema de Governação na Constituição Cabo-verdiana, Lisboa: Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 1990.

FREITAS, J. S. Crianças da Guiné-Bissau: entre o tribalismo e a civilização / Jeane Silva de Freitas. Fortaleza, v. 9, n.16, p. 108-134, 2013.

FREITAS, J. S. Entre o Universalismo dos Direitos Humanos e o particularismo Africano: o caso das crianças de Guiné-Bissau / Jeane Silva De Freitas. 2011

GARCIA, W. M. R. O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e a sua Garantia em Angola / Walker Marcolino dos Reis Garcia. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus. – Évora, 2014.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social / Antônio Carlos Gil. – 6. Ed. – 3. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social / Antônio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008. ISBN 978-85-224-5142-5.

GOMES, A. Ilusão De Povo Africano: de organização da unidade africana a carta africana dos direitos e dos povos / Aliu Gomes. Revista Eletrônica do Curso de Direito Da UFSM março de 2008 – Vol. 3 N.1, p. 51-65.

GOMES, J. Direitos Humanos e Seus Mecanismos de Proteção: Normatividade e Costumes no Sistema Africano / JUCELINE GOMES. Trabalho de Conclusão de Curso Submetida à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Uberlândia, 03 de julho de 2017.

GUIMARÃES, M. C. & Pedroza, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. Maisa Campos Guimarães e Regina Lucia Sucupira Pedroza – 2015.

GUINÉ-BISSAU. Código Civil e Legislação Complementar. Faculdade de Direito de Bissau, Centro De Estudos E Apoio Às Reformas Legislativas. Liboa 2006. Disponível em: <encurtador.com.br/lnBJY>. Acesso 13 de setembro de 2019.

HOMEM, A. P. B. Violência Doméstica, implicações sociológicas e jurídicas de fenômeno / António Pedro Barbas Homem. 2016.

INSALI, D. V. A proteção dos direitos e liberdades fundamentais na carta africana dos direitos do homem e dos povos / Dissertação de Mestrado Vitor Insali. **2010.** Disponível em: <link: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/12396>>. Ou <Encurtador.com.br/kprsJ>. Acesso dia 25 de setembro de 2019.

JERONIMO, P et al. Observatório Lusófono dos Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar / Patrícia Jeronimo, Rui Garrido, Maria de Assunção do Vale Pereira Wladimir Brito. 2018. ISBN 978-989-54032-4-0.

KABUNDA, M. O sistema normativo africano de direitos humanos, RELACOES INTERNACIONAIS JUNHO: 2017, 54 [pp. 045-054] <https://doi.org/10.23906/ri2017.54a04>.

LGDH. Estudo sobre a situação das práticas nefastas e violência doméstica nas Regiões Bafatá, Oio, Cacheu e Bissau / Liga Guineense dos Direitos Humanos. Edição: - setembro 2017.

LGDH. Liga Guineense dos Direitos Humanos. Relatório Anual Sobre Fanado (Excisão feminina). 2006. Disponível: < encurtador.com.br/wCKQ2>. Acesso em 22 de dezembro de 2019.

LGDH. Liga Guineense dos Direitos Humanos. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau 2010-2012.

LGDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau / Liga Guineense dos Direitos Humanos. - 413808/16. 2013/2015.

LGDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau / Liga Guineense dos Direitos Humanos. 2016.

LOPES, C. (1987). Transição Histórica na Guiné-Bissau: Do Movimento de Libertação Nacional ao Estado / Carlos Lopes. “Kacu Martel”, n.º 2. - Grafismo: Luís Rodrigues; Fotocomposição e Montagem: Gama tipo artes Gráficas, Lda. Lisboa Impressão e Acabamento: Florida Gráfica, Lda.

MANDLATE, A. C. in. Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos. 1ª Edição – Lisboa, abril de 2017.

MEDEIROS, R. C. SISTEMA AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS: Uma análise crítica dos órgãos regionais de proteção. Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Brasília – 2017.

MOCO, M. J. C. Direitos Humanos e Particularidades Africanas. V Encontro Anual da ANDHEP Direitos Humanos, Democracia e Diversidade 17 a 19 de setembro de 2009, UFPA, Belém (PA Angola). Universidade Lusíadas de Angola – 2009.

MORAIS, T. direitos humanos na Guiné-Bissau Caminhos percorridos e a enveredar In. Os Direitos Humanos no Mundo Lusófono / Tatiana Morais. ISBN: 978-989-97970-5-5 - maio de 2015.

MOURA, T. et al. Invisibilidades da guerra e da paz: Violências contra as Mulheres na Guiné-Bissau, em Moçambique e em Angola / TATIANA MOURA, Sílvia Roque, SARA Araújo, Mônica Rafael, RITA SANTOS. Revista Crítica de Ciências Sociais, 86, setembro 2009: 95-122.

MURUNGI, L. N. & Gallinetti, J. O Papel das Cortes Sub-Regionais no Sistema Africano de Direitos Humanos / Lucylne Nkatha Murungi, & Jacqui Gallinetti. SUR • v. 7 • n. 13 • dez. 2010 • p. 121-147.

NASCIMENTO, G. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Como Principal Meio de Controlo e Proteção no Sistema Africano / Giliardo Nascimento. LISBOA, 2015.

NASCIMENTO, M. A. R. O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos / Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 1, p. 103-124, jan./jun. 2012.

NÓBREGA, Á. A Luta pelo Poder na Guiné-Bissau, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. 2003.

OLIVEIRA, M. F. Metodologia Científica: um manual para a realização de pesquisas em administração / Maxwell Ferreira de Oliveira. Catalão-GO: UFG, 2011.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos / Organização Dos Direitos Humanos. 2009. Disponível em: <encurtador.com.br/dGIU1>. Acesso 11 de setembro de 2019.

ONU. Guiné-Bissau: Relatório da ONU sobre os direitos humanos insta a uma reforma abrangente do sistema de saúde / Organizações das Nações Unidas. 2017.

ONU. Relatório da Organização da Nação Unida sobre os direitos humanos insta a uma reforma abrangente do sistema de saúde na Guiné-Bissau. 2019.

PAIM, M. Pan-africanismo: tendências políticas, Nkrumah e a crítica do livro Na Casa De Meu Pai. Sankofa. Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana Ano VII, NºXIII, julho/2014.

PETERKE, S. Manual prático de direitos humanos internacionais / Coordenador: Sven Peterke; Colaboradores: André de Carvalho Ramos ... [et al.] – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional / Flávia Piovesan. – 15. Ed., ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

PIRES, M. J. M. Carta Africana dos Direitos Humanos e Dos Povos / MARIA José Morais Pires. Documentação e Direito comparadas, n. os 79/80 1999.

Regulamento Processual da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2020. Adoptado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na sua 27ª Sessão Extraordinária realizada em Banjul (Gâmbia) de 19 de fevereiro a 04 de março de 2020. <Disponível em: encurtador.com.br/aeoS>. Acesso 08 de novembro de 2020.

REIJA. Relatório da Relatora Especial sobre a Independência dos Juízes e Advogados. abril 2016. Disponível em: <encurtador.com.br/hvBT6>. Acesso no dia de 22 de março de 2020.

RSDHGB. Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau – RSDHGB – 2008/2009. Disponível em: <encurtador.com.br/kuFN8>. Acesso no 22 de março de 2020.

RSDHGB. Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau. Ano 2007. Disponível em: <www.lgdh.org>. acesso em 21 de março de 2020.

SANÉ, S. Os Desafios da Educação na Guiné-Bissau / Samba-Sané. Revista Temas em Educação, João Pessoa, Brasil, v. 27, n.1, p. 55-77, jan/jun 2018.

SANGREMAN, C. Observatório dos Direitos Guiné-Bissau / Carlos Sangreman. 2014-2016.

SANTY, A. R. A. Os Desafios da Concretização dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau: o acesso à justiça como sendo um direito a todos / Amílcar Rodrigues Afonso Santy. Porto Alegre, 2015.

SILVA, J. M. & Hostmaelingen, N. Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos/ José Manzumba da Silva & NJAL Hostmaelingen. 1ª Edição – Lisboa, abril de 2017. Impressão e acabamentos: Cafilesa – Soluções Gráficas, Lda. Depósito Legal: 423963/17. ISBN: 978-972-618-888-9.

SILVESTE, H. C. & ARAÚJO, J. F. Metodologia para a investigação social / Hugo Consciência Silvestre & Joaquim Filipe Araújo. Escola Editora. – Lisboa: 2012.

SUCUMA, A. Estado e Ensino Superior na Guiné-Bissau 1974-2008 /Arnaldo Sucuma. O autor, 2013.

TAQUARY, E. O. B. Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos / Eneida Orbage de Britto Taquary. Sem data.

TIBIRIÇA, S. & Farah, G. E. M. Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: aspectos fundamentais. Sérgio Tibiriçá, Giovana Eva Matos Farah. REVISTA DO DIREITO

PÚBLICO, - DOI: 10.5433/1980-511X.2014v9n2p25 - Londrina, v.9, n.2, p.25-39, mai./ago.2014.

UNIOGBIS. Registo de casos de violência doméstica continua a aumentar. PUBLISHED ON UNIOGBIS. 2016.

UNIOGBIS. Secção de Direitos Humanos (Uniogbis-Sdh) -Acnudh Relatório Sobre Direito à Saúde na Guiné-Bissau. Abril De 2017.

ZANELLA, L. C. H. Metodologia de pesquisa / Liane Carly Hermes Zanella. – 2. ed. rev. atual. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2011.